



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 16/2024:

Estabelece o regime de acesso ao programa de incentivo à inclusão digital, designado de Programa Conectar Cabo Verde.....874

Decreto-lei n.º 17/2024:

Estabelece as regras de instalação, funcionamento e registo das entidades que pretendam operar nos Espaços Industriais, nas Zonas Turísticas Especiais e nas Zonas Francas Integradas, sob gestão da Autoridade da Zona Económica Especial Marítima em São Vicente.....876

Decreto-lei n.º 18/2024:

Determina a reestruturação, com a transferência de parte das atribuições e competências, da Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais, que integra a Direção Nacional de Ambiente do Ministério da Agricultura e Ambiente no que concerne à atribuição de fiscalização nos setores da Agricultura e Ambiente, do Instituto do Turismo no que concerne à inspeção do setor do Turismo, da Entidade Reguladora Independente da Saúde, no que concerne à inspeção dos estabelecimentos de produção, armazenamento e distribuição de alimentos para a Inspeção-Geral das Atividades Económicas.....892

Decreto-lei n.º 19/2024:

Procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 31/2017, de 7 de julho, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional.....893

Decreto-lei n.º 20/2024:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 3/2023, de 12 de janeiro, que cria o Fundo Social designado “Fundo MAIS”.....896

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 16/2024

de 18 de abril

O Programa do Governo da X Legislatura estabelece dentre seus principais desideratos a aposta na inovação e no conhecimento, nas tecnologias de informação e em posicionar Cabo Verde como nação digital e centro tecnológico regional de referência em África.

Estes desideratos foram assumidos no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), onde a economia digital é considerada crucial para alcançar diversos objetivos estabelecidos nos setores da educação, da saúde, dos transportes e do turismo, bem como um acelerador eficaz em todos os setores da economia do país.

A inclusão digital é tida como essencial para o acesso à informação e ao conhecimento, motivo pelo qual a internet de banda larga foi definida como relevante, devendo ser substancialmente melhorado o nível de cobertura e de penetração deste serviço.

A conjuntura da pandemia originada pelo vírus causador da doença Covid-19 tem vindo a evidenciar o facto de o alargado acesso à internet não deve ser considerado um bem secundário, mas antes uma necessidade de assegurar que os cidadãos participam plenamente na sociedade, motivo pelo qual deverão ser estabelecidas medidas que promovam o acesso à rede, permitindo a utilização mais generalizada deste recurso e, conseqüentemente, promovendo a inclusão digital.

O Governo tem realizado investimentos substanciais em conectividade, redes e serviços de comunicações eletrónicas, e promovido incentivos visando a partilha de infraestruturas aptas a alojar redes de comunicações eletrónicas.

Este esforço tem resultado na disponibilização de internet suportada pelo Estado em todos os vinte e dois municípios do país, através das praças digitais, proporcionando acesso contínuo 24 horas por dia aos utilizadores. De destacar ainda compromisso do governo com vários programas de capacitação, promovendo a literacia digital.

Contamos hoje com noventa e nove praças digitais e cento e oitenta e cinco instituições públicas que oferecem internet através de banda larga sem custos para os utilizadores.

Tem-se registado uma média de dois mil e duzentos utilizadores conectados simultaneamente. A cada mês regista-se a presença de quinhentos e quarenta e cinco mil utilizadores que acedem a internet por meio de praças digitais e instituições públicas.

O Governo tem a intenção de ampliar ainda mais o acesso à internet de banda larga, transformando-o em um impulsionador para a promoção da governança digital e um catalisador para o crescimento e diversificação da economia cabo-verdiana.

É neste quadro que o Governo cria, através do presente diploma, o Programa de incentivos à inclusão digital (Conectar Cabo Verde) em linha com as recomendações das Nações Unidas.

O Programa de incentivos a inclusão digital tem como objetivo conectar por meio do acesso a internet de banda larga fixa ou móvel, as universidades, as instituições de ensino do 1.º ao 12.º ano, os centros de formação profissional, as praças digitais, assim como os jovens abrangidos pelo programa de bolsa Cabo Verde digital (as *Start-ups* de base tecnológica) e outras entidades a serem estabelecidas por resolução do conselho de ministros.

Este Programa deve alcançar, anualmente, cerca de cento e trinta e seis mil e quinhentos beneficiários entre alunos e professores do 1.º ao 12.º ano, onze mil e quinhentos beneficiários entre alunos e professores do ensino superior, cem jovens no quadro da bolsa Cabo Verde, sete mil formandos e formadores dos centros de empregos e formação profissional em todo país, totalizando cerca de cento e cinquenta e cinco mil e cem beneficiários.

Foram ouvidas a Agência de Regulação Multissetorial da Economia (ARME), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), a Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO) e as operadoras de serviços de comunicações eletrónicas a operar em Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente diploma estabelece o regime de acesso ao programa de incentivo à inclusão digital, adiante designado de Programa Conectar Cabo Verde, traduzido no fornecimento de *Internet* de banda larga fixa ou móvel a disponibilizar por todos os operadores de serviços de comunicações eletrónicas que oferecem este tipo de serviços.

2- O presente diploma fixa, ainda, os mecanismos de financiamento, supervisão e implementação do Programa Conectar Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º

Critérios de elegibilidade

1- São elegíveis para beneficiar do Programa Conectar Cabo Verde as seguintes instituições ou beneficiários:

- a) As Universidades;
- b) As instituições de Ensino do 1.º ao 12.º ano;
- c) Os Centros de Formação Profissional;
- d) As entidades incubadoras das *Start-ups* de base tecnológica abrangidas pela Bolsa de Cabo Verde Digital;
- e) As praças digitais; e
- f) Outras entidades a serem estabelecidas por Resolução do Conselho de Ministros.

2- Os critérios de elegibilidade para as instituições ou beneficiários acederem ao Programa Conectar Cabo Verde são definidos mediante Portaria do membro do Governo responsável pela Economia Digital, precedida de audição à Agência de Regulação Multissetorial da Economia (ARME).

Artigo 4.º

Aplicação do Programa Conectar Cabo Verde

O Programa Conectar Cabo Verde é aplicado no âmbito das instituições e beneficiários mencionados no artigo anterior.

Artigo 5.º

Serviços mínimos de acesso à internet de banda larga

1- O serviço prestado no Programa Conectar Cabo Verde é disponibilizado através de banda larga fixa ou móvel, sempre que exista infraestrutura instalada e ou cobertura móvel que permita essa prestação.

2- A largura de banda fornecida pelos operadores deve atender as especificações técnicas de banda larga estabelecida pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), sendo capaz de suportar um conjunto de serviços mínimos.

3- Compete à ARME definir a largura de banda necessária para a prestação dos serviços identificados nos números anteriores, bem como os parâmetros mínimos de qualidade, designadamente de velocidade de *download* e *upload*, considerando, nomeadamente, as ofertas de serviço de acesso à internet em banda larga praticadas no mercado nacional.

4- O Governo, ouvida a ARME, pode alterar, por Resolução do Conselho de Ministros, o conjunto de serviços mínimos que considere necessário para assegurar a plena implementação e funcionamento do Programa Conectar Cabo Verde.

Artigo 6.º

Custo do Programa de incentivos à inclusão Digital

1- O custo do Programa Conectar Cabo Verde está inscrito no orçamento do Estado e financiado pelo Fundo de Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI) para produzir efeitos no dia 1 de janeiro do ano seguinte e é precedida de proposta fundamentada e não vinculativa da ARME, até ao dia 20 de setembro de cada ano.

2- O acesso ao serviço e relação com os operadores de telecomunicações referente ao programa de incentivos a inclusão digital são regulamentadas pelo membro do Governo responsável pela Economia Digital, ouvida a ARME.

Artigo 7.º

Informações a serem disponibilizados pela ARME

A ARME deve remeter, anualmente, ao membro do Governo responsável pela área da Economia Digital, um relatório sobre a implementação do Programa Conectar Cabo Verde, incluindo recomendações de melhorias da sua aplicação.

Artigo 8.º

Mecanismos de financiamento

1- O financiamento do Programa Conectar Cabo Verde integra o fundo provenientes do orçamento do Estado, do FUSI, da parte da receita proveniente do espectro rádio elétrico e de parceiros internacionais que apoiam o ecossistema digital em Cabo Verde.

2- Podem ser concedidos, nos termos da lei, benefícios de natureza fiscal aos operadores prestadores do serviço no âmbito do Programa Conectar Cabo Verde como forma de financiamento e compensação da diferença entre os preços resultantes da aplicação do presente Programa e os preços da tabela comercializada.

Artigo 9.º

Supervisão

1- Para efeito de supervisão do processo de implementação do Programa Conectar Cabo Verde, os operadores de serviços de comunicações eletrónicas devem enviar, trimestralmente, à ARME, toda a informação sobre a aplicação do regime previsto no presente diploma, designadamente os termos em que é assegurada a concessão do referido Programa.

2- Com a informação recolhida nos termos do número anterior, à ARME deve enviar, semestralmente, um relatório dirigido a Direção Geral das Tecnologias e Economia Digital (DGTED), com a indicação do número de beneficiários do Programa Conectar Cabo Verde.

3- Na atribuição do fornecimento de serviços a *internet* através do Programa Conectar Cabo Verde devem ser assegurados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

4- No âmbito das suas competências de supervisão, à ARME pode exigir aos operadores de serviços de comunicações eletrónicas que alterem as ofertas que não cumpram com o disposto no presente diploma.

Artigo 10.º

Implementação

1- Os operadores de serviços de comunicações eletrónicas devem promover a divulgação de informação sobre a existência do Programa Conectar Cabo Verde através de meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na *internet*.

2- Os beneficiários do Programa Conectar Cabo Verde não podem ser privados das garantias dos serviços de comunicação eletrónicas pelos operadores de serviços de comunicação eletrónicas.

3- A manutenção do Programa Conectar Cabo Verde depende da confirmação anual da elegibilidade dos beneficiários, nos termos do artigo 3.º.

Artigo 11.º

Proteção de dados pessoais

1- Ao tratamento de dados pessoais decorrentes da aplicação do regime do Programa Conectar Cabo Verde é aplicável a lei que regula o regime jurídico de proteção de dados pessoais singulares, sem prejuízo de legislação especial.

2- Os dados pessoais tratados ao abrigo do presente diploma não podem ser utilizados para quaisquer outros fins pelas entidades intervenientes.

Artigo 12.º

Contraordenações e coimas

1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações graves:

- a) O incumprimento das obrigações de fixação do Programa Conectar Cabo Verde, traduzido no fornecimento de serviços de acesso à *internet* de banda larga às instituições e beneficiários, nos termos dos artigos 3.º e 4.º;
- b) O incumprimento das obrigações em matéria de transparência, igualdade de tratamento e não discriminação, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;
- c) O incumprimento das obrigações de divulgação e informação, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º.

2- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações muito graves:

- a) O incumprimento dos critérios de elegibilidade, fixada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) O incumprimento do conjunto mínimo de serviços, nos termos do artigo 5.º.

3- As contraordenações graves são puníveis com coimas de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

4- As contraordenações muito graves são puníveis com coimas de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões escudos).

5- Nas contraordenações previstas no número anterior são puníveis a tentativa e a negligência.

6- Compete à ARME, no âmbito do presente diploma, a instrução dos processos contraordenacionais e a aplicação das respetivas coimas.

7- Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável o Regime Jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

1- No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma, a ARME deve remeter ao membro do Governo responsável pela área da Economia Digital, as informações referentes ao disposto nos artigos 5.º e 6.º.

2- O Governo, no seguimento da proposta fundamentada e não vinculativa da ARME, publica, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Economia Digital, o valor do Programa Conectar Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 6.º.

3- Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que, ao abrigo do presente diploma asseguram a disponibilização do Programa Conectar Cabo Verde, de acesso à Internet de banda larga, devem, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da entrada em vigor da Portaria referida no número anterior, comunicar à ARME os termos em que é assegurada a disponibilização das tarifas de serviços de acesso à *internet* banda larga.

4- Compete à ARME verificar a conformidade do Programa Conectar Cabo Verde, traduzido no fornecimento de serviços de acesso à *internet* de banda larga com as obrigações de serviço estabelecidas, nomeadamente, de acessibilidade, de transparência, de não discriminação e de adequada publicação.

5- Caso à ARME não se pronuncie no prazo de dez dias úteis a contar da publicação referida no n.º 3, as ofertas consideram-se aprovadas, devendo os operadores de serviços de comunicações eletrónicas que oferecem serviços de *internet* de banda larga dar início ao procedimento previsto no artigo 10.º.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 15 de abril de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 17/2024

de 18 de abril

A Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho, procede à criação da Zona Económica Especial Marítima em São Vicente (ZEEMSV), com o propósito de promover o desenvolvimento da economia marítima integrada, através da criação de uma cadeia de indústrias e serviços ligados ao mar, na ilha de São Vicente, sujeitos a um quadro legal de benefícios e incentivos especiais a regulamentar.

Por outro lado, com o propósito de racionalização dos meios, a Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho, determinou a integração do Centro Internacional de Negócios (CIN) de

São Vicente dentro da ZEEMSV e atribuiu a exploração da Zona Industrial e Logística de Lazareto (ZIL) e das Zonas Turísticas Especiais (ZTEs) de São Vicente à Autoridade da ZEEMSV, entidade responsável pela implementação, promoção e gestão desta zona económica especial.

Face à essa diversidade de realidades jurídicas, com regimes específicos próprios, e atenta à visão unificadora, torna-se essencial a harmonização e, na medida do possível, padronização dos procedimentos aplicáveis às empresas que desenvolvem atividades económicas nos diferentes espaços da ZEEMSV.

Com efeito, importa regulamentar a Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho, no sentido de estabelecer um conjunto de regras comuns referentes ao licenciamento, instalação, funcionamento e registo das entidades que pretendam operar nos Espaços Industriais, nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e nas Zonas Francas Integradas, sob gestão da Autoridade da ZEEMSV, acautelando, obviamente, as particularidades de cada regime, sempre que se justificar.

Tendo em vista a celeridade, eficiência e transparência no âmbito da exploração e gestão da ZEEMSV, enquanto instrumentos de captação de investimentos, mas sem descuidar da segurança jurídica e do respeito pelos imperativos legais, prevê-se a simplificação de procedimentos administrativos, com fixação de prazos vinculativos razoáveis, culminados com deferimento tácito, e concentração de competências e poderes de decisão na Autoridade da ZEEMSV, nomeadamente de aprovação de projetos de edificação, licenciamento de construção, licenciamento comercial e industrial, processos de controlo ambiental, entre outros.

Para o efeito, a Autoridade da ZEEMSV dispõe de um Balcão Único (BUZ), que funciona como interlocutor único do investidor e representa os vários serviços, departamentos do Estado e do Município de São Vicente relacionados com a criação e atividades de uma empresa e investimentos, facultando a realização, num mesmo ponto, de todas as formalidades e procedimentos relativos ao investimento e instalação na ZEEMSV, incluindo as formalidades de registo, administrativas, aduaneiras, fiscais, comerciais, industriais e ambientais, laborais, de entrada e permanência no território nacional, entre outros.

Procede-se, ademais, à criação dos serviços de Registos e Notário Privativos da ZEEMSV para imprimir maior celeridade, e com isenção de taxas e emolumentos, ao processo de constituição das sociedades, de prática de atos notariais, bem como de inscrição e publicitação de atos sujeitos a registo predial, comercial e automóvel.

Outrossim, no âmbito das relações laborais, consagram-se algumas regras especiais, com o propósito de gerar um maior equilíbrio entre o incentivo ao investimento e o aumento da empregabilidade, com especial atenção à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por outro lado, tendo sido atribuída à Autoridade da ZEEMSV a gestão não só da ZEEMSV, mas também da ZIL, das ZTEs e dos CIN da ilha de São Vicente, prevê-se igualmente um regime único e comum, no que tange à gestão e exploração das áreas sob a jurisdição, da ZEEMSV, atribuindo-se à Autoridade da ZEEMSV, enquanto entidade gestora, um leque de poderes, particularmente de autoridade, especificando-se os serviços obrigatórios e complementares que a mesma deve prestar aos operadores, bem como os encargos decorrentes da instalação e desenvolvimento de uma atividade económica sob a gestão da ZEEMSV.

Por fim, cria-se um catálogo de contraordenações em matéria de licenciamento, instalação e funcionamento de empresas na ZEEMSV, com previsão expressa das sanções a aplicar, em cada caso, pela Autoridade da ZEEMSV,

enquanto entidade competente para instaurar e decidir processos de contraordenação.

Foi ouvida a Câmara Municipal de São Vicente.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras de instalação, funcionamento e registo das entidades que pretendam operar nos Espaços Industriais, nas Zonas Turísticas Especiais e nas Zonas Francas Integradas, sob gestão da Autoridade da Zona Económica Especial Marítima em São Vicente (ZEEMSV).

Artigo 2.º

Regimes especiais

1- As entidades que operam nas áreas definidas no artigo anterior podem beneficiar dos regimes fiscais e aduaneiros especiais previstos na lei, designadamente do regime da ZEEMSV, do regime do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV), bem como do regime de convenção de estabelecimento.

2- Para aceder ao regime da ZEEMSV, o valor do investimento não pode ser inferior a 275.000.000\$00 (duzentos e setenta e cinco milhões de escudos).

3- As empresas licenciadas pela Autoridade da ZEEMSV ficam automaticamente sujeitas ao regime CIN-CV, independentemente da atividade desenvolvida.

Artigo 3.º

Elegibilidade para operar na ZEEMSV

1- São elegíveis para operar sob jurisdição da ZEEMSV as entidades que preencham os seguintes requisitos:

- a) Pretendam desenvolver dentro da zona geográfica da ZEEMSV atividades economicamente viáveis nos seguintes setores:
 - i. Nos setores estratégicos da ZEEMSV, designadamente, desenvolvimentos dos portos, das pescas, do turismo, da indústria de reparação e construção naval e de produção de equipamentos e componentes para a produção de energias renováveis;
 - ii. Nos setores complementares dos setores estratégicos, a saber: infraestruturas de energia, de água, de telecomunicações, de transporte; ambiente, educação, saúde e setor financeiro;
 - iii. Noutros setores desde que a Autoridade da ZEEMSV considere o projeto de investimento relevante para o desenvolvimento da ilha de São Vicente e da Região Norte do país ou para a projeção internacional da ZEEMSV;
- b) Tenham sede e direção efetiva dentro da área geográfica da ZEEMSV, ou, no caso de sucursais, desenvolvam pelo menos uma atividade económica dentro da zona geográfica da ZEEMSV;
- c) Tenham pelo menos um administrador ou, no caso de sucursais, um representante legal, que resida em Cabo Verde;

d) Pelo menos, 10% dos trabalhadores e 5% dos titulares dos cargos de direção tenham a nacionalidade cabo-verdiana;

e) Disponham de contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;

f) Disponham de contas auditadas, nos respetivos termos legais, no caso de pessoas coletivas ou sucursais;

g) Cumpram com as diretrizes relativas ao combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo emitidas pela Organização das Nações Unidas e pela Unidade de Informação Financeira de Cabo Verde, assim como as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) na mesma matéria.

2- Também são elegíveis para operar na ZEEMSV as pessoas singulares que desenvolvam uma das atividades previstas na alínea a) do número anterior e preencham os requisitos previstos nas alíneas c), e) a g) do número anterior.

3- A realização de atividades não previstas na alínea a) do n.º 1 em simultâneo com atividades ali previstas implica a segregação, para efeitos contabilísticos e fiscais.

4- No caso de se verificar a existência de indícios de incumprimento dos requisitos de elegibilidade referidos na alínea g) do n.º 1, posteriormente ao registo, a atividade da empresa deve ser suspensa podendo a mesma ser excluída após respetivo processo administrativo de avaliação.

CAPÍTULO II

BALCÃO ÚNICO DA ZEEMSV

Artigo 4.º

Objetivo

1- O Balcão Único da ZEEMSV, abreviadamente designado por BUZ, é o interlocutor único do investidor e representa os vários serviços, departamentos do Estado e do Município de São Vicente relacionados com a criação e atividades de uma empresa e investimentos, facultando a realização num mesmo ponto de todas as formalidades e procedimentos relativos ao investimento e instalação na ZEEMSV, incluindo as formalidades de registo, administrativas, aduaneiras, fiscais, comerciais, industriais e ambientais, laborais, de entrada e permanência no território nacional entre outros, tendo em vista a eficiência, a celeridade a concentração e a desburocratização do sistema.

2- A Autoridade da ZEEMSV estabelece os memorandos de entendimento com os serviços e organismos públicos com intervenção no processo de licenciamento e funcionamento do investimento e de autorizações nos processos referidos no número anterior que ainda não tenham sido transferidos para a Autoridade da ZEEMSV, de forma a assegurar a representação dessas entidades no BUZ.

Artigo 5.º

Competências do BUZ

1- Ao BUZ compete proceder à receção, instrução e análise dos pedidos de instalação, funcionamento e registo de projetos de investimento, nos termos do presente diploma, devendo diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios no processo e de garantir a adequada celeridade do mesmo, bem como elevar os níveis de qualidade, eficiência e produtividade dos serviços, procurando total transparência e homogeneidade nos processos de tramitação entre todos os organismos públicos que intervêm.

2- Cabe em especial ao BUZ:

- a) Solicitar elementos, informações ou documentação diretamente ao promotor;
- b) Promover reuniões com as entidades setoriais e outras que considerar relevantes e com o interessado quando tal se revele necessário, tendo em vista o esclarecimento e a concertação de posições;
- c) Assegurar a articulação necessária com a administração local;
- d) Identificar os obstáculos e dificuldades ao prosseguimento do processo, procurando resolvê-los e, se necessário, comunicá-los ao Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV, indicando ou propondo alternativas para a sua superação;
- e) Propor contratação pela Autoridade da ZEEMSV, se necessário, de peritos e especialistas;
- f) Apoiar os processos negociais para contratação de investimentos, designadamente as convenções de estabelecimento;
- g) Organizar os processos para a atribuição dos estatutos de utilidade turística e industrial.
- h) Manter o requerente informado quanto ao andamento do processo;
- i) Registrar informação atualizada e sistematizada sobre os processos em curso;
- j) Enviar as minutas das convenções de Estabelecimento para aprovação do Conselho de Ministros e acompanhar a respetiva execução;
- k) Exercer as demais competências atribuídas pelo Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV.

CAPÍTULO III**LICENÇAS**

Artigo 6.º

Natureza das licenças

As licenças de instalação, funcionamento e exercício das atividades industriais, comerciais e de serviços integradas na ZEEMSV têm a natureza de autorização administrativa da prática dos atos a que se referem, são inerentes às entidades que operam naquele âmbito e a que respeitam e não podem ser objeto autónomo de negócios jurídicos.

Artigo 7.º

Competência para o licenciamento

1- A competência para o licenciamento é do Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV, após instrução do processo e parecer do BUZ.

2- A licença para a instalação, funcionamento e exercício das atividades pelos operadores económicos deve ser emitida pelo Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV no prazo máximo de vinte e cinco dias, contado a partir da apresentação do pedido devidamente instruído.

Artigo 8.º

Forma e elementos do pedido

1- O pedido de licença é apresentado no BUZ pelo requerente, em seu nome ou em nome de sociedade a constituir ou de sucursal a registar, através do formulário eletrónico disponibilizado pelo BUZ, contendo as seguintes

informações:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Atividade a que se refere o projeto;
- c) Local de implantação do projeto;
- d) Período desejado para instalação e funcionamento;
- e) Previsão do volume de negócios para os primeiros cinco anos;
- f) Previsão do volume e valor das exportações para os primeiros cinco anos, quando aplicável;
- g) Indicação dos principais mercados de exportação, quando aplicável;
- h) Valor total do investimento, nomeadamente, ativos não correntes, ativos correntes e outros;
- i) Modelo de seu financiamento, nomeadamente, recursos próprios, empréstimos, outros instrumentos ou fontes de financiamento;
- j) Contribuições advenientes do exterior:
 - i. Valor pecuniário;
 - ii. Bens, serviços e direitos importados sem dispêndio cambial;
 - iii. Lucros e dividendos de um investimento externo reinvestidos;
- k) Indicação do número e tipo de empregos a criar;
- l) Utilização de tecnologias inovadoras relevantes;
- m) Indicação do regime fiscal especial a que quer aceder.

2- O pedido de licença para a instalação e funcionamento de unidades industriais indica, ainda, os seguintes elementos:

- a) Indústria a que se refere o pedido e natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- b) Características do local e menção da área onde se pretende instalar a unidade industrial, indicando na planta topográfica facultada pelo BUZ, a implantação dos edifícios e as respetivas vias de acesso;
- c) Indicação da capacidade de produção da unidade industrial;
- d) Descrição sumária da tecnologia de produção e a relação do principal equipamento produtivo;
- e) Elementos sobre instalações para tratamento de efluentes, e demais requisitos estabelecidos no estudo de avaliação do impacto ambiental estratégico, quando necessários;
- f) Informação detalhada e documentada da experiência na área de investimento pretendida.

3- Na memória pode ainda o requerente indicar quaisquer outros elementos convenientes para a apreciação das condições económicas, financeiras, técnicas, sociais e administrativas do empreendimento.

4- No caso de o pedido de licença ser apresentado em nome de sucursal a constituir, o requerimento é ainda acompanhado dos elementos de identificação das pessoas que constituem os órgãos de administração ou direção da requerente e ainda a das pessoas que ficam encarregadas da direção da sucursal e que a obrigam perante terceiros.

Artigo 9.º

Documentos que devem instruir o pedido

1- O pedido de licenciamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação do promotor;
- b) Certidão de Registo Comercial se for pessoa coletiva;
- c) Relação dos principais acionistas ou sócios;
- d) Se o promotor for pessoa coletiva, documento bastante comprovativo da decisão ou autorização de investir ou de iniciar o processo de licenciamento;
- e) Se o promotor for pessoa coletiva estrangeira, e se o objetivo é criar uma sucursal ou outra forma de representação, nota de registo comercial da empresa mãe;
- f) Plano de Negócios detalhado, acompanhado de um Sumário Executivo;
- g) Curriculum Vitae ou documento que demonstre as capacidades empresariais dos sócios ou acionistas que detenham mais de 10% do capital social inicial;
- h) Todos os documentos destinados a instruir o pedido de licença que não estejam redigidos em língua portuguesa, inglesa, espanhola ou francesa devem ser devidamente traduzidos para a língua portuguesa e legalizados.

2- Sempre que o documento não esteja em língua portuguesa e suscite alguma dúvida, o BUZ pode solicitar a sua tradução para a língua portuguesa, fixando um prazo para o efeito.

Artigo 10.º

Instrução

1- Durante a análise do processo, verificados os elementos constantes do formulário, o BUZ pode solicitar ao requerente a apresentação, no prazo máximo de cinco dias úteis, de elementos adicionais que sejam necessários à decisão, retomando-se a contagem do prazo para a proposta da decisão requerida logo que o processo esteja completamente instruído.

2- O requerente pode solicitar a prorrogação do prazo referido no número anterior caso não seja possível o respetivo cumprimento e por motivos alheios à sua responsabilidade.

3- Após a instrução, e não carecendo o projeto de investimento de nenhuma intervenção de outra entidade, o BUZ elabora o relatório final e remete o processo ao Conselho de Administração da Autoridade para decisão.

4- Nos casos em que a concretização do projeto de investimento dependa da apreciação de outras entidades, o BUZ, após verificar a conformidade dos documentos e informações nos termos do n.º 1, remete o processo às entidades competentes para a emissão dos pareceres ou autorizações necessárias, devendo essas entidades emitir o seu parecer e decisões nos prazos legais.

5- Sempre que o requerente pretenda contratualizar benefícios fiscais e aduaneiros no âmbito de uma Convenção de Estabelecimento, o BUZ deve solicitar o parecer da Administração Tributária, o qual deve ser emitido no prazo máximo de sete dias.

6- O prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º fica suspenso pelo tempo correspondente aos prazos máximos para a emissão dos pareceres e autorizações referidas nos números anteriores.

Artigo 11.º

Dever de decisão e de celeridade

1- Os serviços intervenientes no processo de licenciamento, instalação e funcionamento de estabelecimentos sob Autoridade da ZEEMSV, incluindo a aprovação de edificação de empreendimentos e o licenciamento das respetivas obras, estão obrigados ao dever de decisão e de celeridade.

2- Os órgãos e agentes têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos apresentados pelo requerente ou pelo BUZ, que sejam da sua competência e de providenciar pelo rápido e eficaz andamento do pedido.

Artigo 12.º

Efeitos do silêncio

1- Quando um parecer obrigatório e não vinculativo não for emitido no prazo legalmente previsto, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, salvo disposição legal expressa em contrário.

2- Os pareceres vinculativos que não sejam emitidos no prazo estabelecido para a respetiva emissão têm o efeito de parecer tácito positivo.

3- A falta de emissão, nos prazos estabelecidos para o efeito, de alguma aprovação, autorização ou licenciamento necessário à concretização do projeto, conduz ao respetivo deferimento tácito, competindo ao BUZ emitir o certificado do deferimento tácito.

4- Sempre que a lei não determina um prazo para a emissão de um parecer, autorização ou licença, considera-se que esse prazo é de sete dias.

Artigo 13.º

Requisitos e recusa da licença

1- O Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV avalia a idoneidade do requerente e do interesse económico da atividade a desenvolver com base no relatório final apresentado pelo BUZ e nos pareceres emitidos pelas entidades competentes e delibera sobre o pedido de licenciamento para a instalação e funcionamento do projeto de investimento.

2- Nos termos do número anterior, a Autoridade da ZEEMSV pode recusar o licenciamento, nos seguintes casos:

- a) Por motivo de segurança nacional ou de interesse público;
- b) No caso de a lei não permitir o exercício da atividade requerida;
- c) No caso de parecer ou decisão desfavorável por parte das autoridades competentes sobre a matéria;
- d) A entidade e/ou os seus sócios tenham sido condenados por crime fiscal.

3- A licença atribuída pela Autoridade da ZEEMSV, nos termos do presente artigo, fica condicionada à emissão das restantes licenças para o funcionamento dos estabelecimentos, quando aplicável, ficando aquela sem efeito se estas últimas forem recusadas.

4- Em caso de deferimento, a licença requerida a favor de uma sociedade ou de sucursal a constituir considera-se concedida após o registo da sua constituição.

Artigo 14.º

Elementos

A licença consigna o prazo, o objeto, a modalidade, as taxas, as condições de instalação dos investidores e o regime fiscal aplicável.

Artigo 15.º

Prazo de instalação e funcionamento

1- A licença específica o prazo máximo para a instalação e entrada em funcionamento e exercício das atividades licenciadas.

2- O prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado pela Autoridade da ZEEMSV, a pedido fundamentado do Investidor.

3- O prazo mínimo para o funcionamento e exercício das atividades pelas entidades que pretendam operar sob o regime ZEEMSV ou sob o regime CIN-CV na área sob gestão da Autoridade da ZEEMSV é de cinco anos, o qual pode ser prorrogado por períodos mínimos de dois anos, a pedido dos interessados, efetuado com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do prazo inicial ou de cada uma das prorrogações.

4- Em caso de interrupção total e definitiva do exercício da atividade pelo utente antes do fim do prazo licenciado ou do das prorrogações, a Autoridade da ZEEMSV tem direito a receber todas as taxas devidas pela totalidade desse prazo ou das suas renovações se já concedidas, nos termos dos artigos 91.º e 92.º.

Artigo 16.º

Condições ou prazos introduzidos nas licenças

1- As licenças indicam expressamente as condições e os prazos para a execução dos atos licenciados.

2- Os requerentes, em caso de não concordância com as condições ou prazos estabelecidos, podem desistir do pedido efetuado.

3- A Autoridade da ZEEMSV pode, a pedido do titular da licença, alterar quaisquer condições, quando tal se mostre comprovadamente necessário.

Artigo 17.º

Revogação

1- As licenças podem ser revogadas quando se verifique:

- a) Não execução dos investimentos ou não exercício das atividades licenciados nas condições em que as licenças foram concedidas;
- b) No final do ano civil anterior ao pedido, a entidade tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição nos termos do código geral tributário;
- c) A entidade tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontra regularizada;
- d) Não tiver criado o número de empregos acordados, quando exigível;
- e) Não dispor de pelo menos um estabelecimento onde possa ser desenvolvida atividade geradora de rendimento;
- f) Comprovada ineficiência técnica não sanada pelo operador económico, depois de para tal ter sido notificado;
- g) Não cumprimento reiterado das disposições legais e regulamentares aplicáveis na ZEEMSV.

2- Na hipótese prevista na alínea a) e d) do número anterior, a Autoridade da ZEEMSV, quando entenda que a inexecução ocorre por motivo justificado, pode, a pedido do requerente, alterar os seus termos por forma a permitir ainda a sua execução em tempo útil.

Artigo 18.º

Reversão dos bens

1- Finda a licença, pelo decurso do prazo ou suas prorrogações ou, ainda, por interrupção total e definitiva do exercício da atividade pelos operadores antes do decurso daqueles períodos, podem os operadores assegurar, no prazo de seis meses, a continuidade do estabelecimento por terceiros.

2- Em caso de continuidade por terceiro, deve o adquirente submeter-se ao processo de licenciamento a que se referem os artigos 7.º e seguintes do presente diploma.

3- Caso os utentes não recorram ao exercício da prerrogativa referida no n.º 1, reverterem gratuitamente para a Autoridade da ZEEMSV os imóveis construídos pelo investidor, bem como as suas instalações inamovíveis, os quais lhe são entregues sem dependência de qualquer formalidade e livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo os utentes reclamar indemnização alguma ou invocar com qualquer fundamento o direito de retenção.

4- A reversão dos bens opera-se por deliberação do Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV, notificada ao operador e publicada no sítio eletrónico da ZEEMSV.

CAPÍTULO IV

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Proteção ambiental

Artigo 19.º

Declaração de impacte ambiental

1- O investidor, juntamente como o pedido de licença previsto no artigo 8.º, apresenta ao BUZ os elementos de caracterização ambiental do projeto exigidos pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

2- Recebido os elementos referidos no número anterior, o BUZ procede à categorização do projeto nos termos previstos regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

3- Os projetos correspondentes à Categoria A são remetidos para ao serviço central do Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente, para efeitos de avaliação e emissão da declaração de impacte ambiental.

4- Compete à Autoridade da ZEEMSV proceder a avaliação e emitir a declaração de impacte ambiental dos investimentos e atividades elegíveis para a ZEEMSV correspondentes às Categorias B e C, conforme definidos no diploma que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

5- Para efeitos do número anterior, a Autoridade da ZEEMSV deve obedecer, com as necessárias adaptações, as regras e os procedimentos previstos no regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

Secção II

Uso e construção de edifícios

Artigo 20.º

Condições de instalação

1- A Autoridade da ZEEMSV, na sequência da emissão da licença de instalação e funcionamento, celebra com os operadores os contratos que permitam o uso e fruição de edifícios, módulos industriais pré-construídos ou em plataformas da ZEEMSV, ou a construção de edifícios, pavilhões ou armazéns sobre o terreno na área sob gestão da Autoridade da ZEEMSV, conforme os casos.

2- O uso dos lotes para construção nos espaços industriais faz-se por contrato de constituição do direito de superfície.

3- A cedência de uso dos módulos industriais pré-construídos é autorizada pela ZEEMSV na licença de instalação e funcionamento, fixando-se a taxa anual a pagar pelo operador por esse uso.

4- Compete à Autoridade da ZEEMSV fiscalizar a execução das obras referidas no n.º 1, segundo o projeto, por ela previamente aprovado, e as normas que disciplinam a utilização e aproveitamento dos terrenos disponibilizados, devendo os utentes acatar e observar as instruções e determinações daquela.

5- Para efeito do número anterior e mediante aviso com antecedência não inferior a quarenta e oito horas, todos os operadores da ZEEMSV estão obrigados a permitir que os agentes da Autoridade da ZEEMSV, especialmente credenciados, visitem e inspecionem suas dependências e instalações.

6- Sem prejuízo das limitações expressamente previstas no contrato, do disposto neste diploma e na lei geral, os operadores podem onerar, por qualquer forma, a área de terreno cedida, a título de direito de superfície, a fim de garantir os financiamentos efetuados exclusivamente para a construção destinada à atividade licenciada pela Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 21.º

Reserva de terreno para licenciamento de instalação e funcionamento

1- A Autoridade da ZEEMSV pode reservar, por um período máximo de seis meses, mediante o pagamento de uma taxa de reserva, lotes ou espaços já edificados, para a construção e ou instalação de atividades no âmbito da ZEEMSV, desde que o interessado o solicite por requerimento fundamentado e se obrigue a apresentar todo o processo para o licenciamento de instalação e funcionamento durante esse período.

2- A reserva referida no número anterior mantém-se até decisão sobre o licenciamento e a assinatura do contrato de superfície em caso de deferimento.

3- Em caso de indeferimento do licenciamento, a reserva cessa imediatamente.

Artigo 22.º

Prazo do direito de superfície

1- Os direitos de superfície podem ser constituídos por prazos de até vinte anos.

2- O prazo do direito de superfície pode ser sucessivamente prorrogado por vontade do superficiário.

3- A vontade de prorrogar o prazo deve ser manifestada à Autoridade da ZEEMSV, através do BUZ, com a antecedência de doze meses em relação ao termo do prazo inicial ou da prorrogação em curso.

Artigo 23.º

Preço

1- O valor a pagar pela constituição do direito de superfície ou pela cedência de uso e fruição de edifícios já construídos pertencentes à Autoridade da ZEEMSV é fixado por esta tendo em conta o equilíbrio que assegure ao operador económico uma adequada rentabilidade e corresponda ao conjunto de serviços e outras mais valias próprias da ZEEMSV.

2- O valor a pagar pelo operador económico pela cedência de uso e fruição de edifícios é integrado na taxa anual de funcionamento, podendo ser atualizado anualmente de

acordo com a média da taxa de inflação referente ao ano anterior, publicada pelo Instituto Nacional de Estatísticas.

Artigo 24.º

Reserva de lote para expansão de atividades

1- Sempre que no projeto de investimento submetido a licenciamento estiver previsto a expansão do mesmo, o contrato de constituição do direito de superfície pode ter uma cláusula de reserva de lotes adjacentes destinados à expansão da atividade em exercício.

2- A reserva de lote nos termos do número anterior não pode ser por tempo superior a dois anos e está sujeita ao pagamento de uma taxa de reserva no valor a fixar de acordo com o regulamento de taxas.

Artigo 25.º

Transmissão para terceiros

1- A transmissão para terceiros de qualquer direito de uso e ocupação de lotes ou dos edifícios cedidos pela Autoridade da ZEEMSV sem prévia autorização expressa desta determina a rescisão automática do contrato, a revogação da licença e a reversão do lote, construções e benfeitorias para a Autoridade da ZEEMSV.

2- As empresas utentes não podem permitir que terceiros utilizem, a título gratuito ou oneroso, qualquer área disponibilizada, salvo se previamente autorizados, caso a caso pela Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 26.º

Regime de ocupação de lotes

1- É da responsabilidade do superficiário do lote efetuar os trabalhos necessários à implantação das obras de acordo com o projeto aprovado e licenciado para construção nos termos dos artigos 30.º e 32.º.

2- As condições de ocupação do lote são as definidas no Plano de Ordenamento do respetivo Parque Industrial e Logístico aprovado pela Autoridade da ZEEMSV.

3- Ao lote de terreno cedido ao operador económico não pode ser dado nenhuma outra utilização diferente da que consta da licença e do contrato de constituição do direito de superfície.

Artigo 27.º

Sinalização informativa

1- A colocação de elementos ou meios de sinalização informativa dos lotes com vista a identificar os operadores é da responsabilidade dos mesmos e é analisada caso a caso, em conformidade com os parâmetros de unidades de imagem a observar na zona em que o lote está localizado, devendo essa colocação ser sujeita a aprovação da Autoridade da ZEEMSV.

2- Os elementos de sinalização informativa referidos no número anterior são apostos aos muros de vedação do lote relativamente ao arruamento.

3- Os elementos de sinalização informativa colocados nas vias de utilização comuns são geridos pela Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 28.º

Acesso às infraestruturas básicas

Cada lote ou unidade industrial ou comercial tem acesso às infraestruturas básicas de eletricidade, água e saneamento e telecomunicações fornecidas pela Autoridade da ZEEMSV, nas condições que forem determinadas em regulamento próprio.

Secção III

Procedimento de aprovação dos projetos de edificação

Artigo 29.º

Local de entrega dos pedidos

1- Os projetos de edificação são entregues no BUZ numa das seguintes formas:

- a) Através de correio eletrónico; ou
- b) Diretamente no BUZ, em formato papel acompanhado da sua versão digital.

2- Recebidos os Projetos de Edificação, o BUZ aprecia a sua conformidade técnica e normativa face aos regulamentos em vigor na ZEEMSV e, não havendo nada a opor, emite o seu parecer, e remete todo o processo para aprovação da Câmara Municipal.

3- Se o BUZ entender que os projetos de edificação não estão em conformidade com as normas técnicas, deve notificar o requerente, especificando quais normas não foram respeitadas, convidando o requerente a corrigir o projeto no prazo de dez dias.

Artigo 30.º

Apreciação e decisão

1- No prazo de sete dias, a contar da receção do pedido, o serviço municipal respetivo notifica o BUZ da aprovação ou da não aprovação dos projetos de edificação.

2- A não aprovação do projeto de edificação deve ser fundamentada, indicando-se expressamente quais as normas que a CMSV entende que não foram respeitadas na elaboração dos projetos de edificação.

3- Se a CMSV não se pronunciar dentro do prazo previsto no n.º 1, considera-se o projeto aprovado, devendo o BUZ comunicar ao requerente a aprovação do projeto.

Artigo 31.º

Licença de construção

O pedido de licença de construção é entregue, através do BUZ, nos serviços do urbanismo e da construção da Câmara Municipal de São Vicente, acompanhado do despacho de aprovação do projeto ou da declaração referida no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 32.º

Deliberação da Câmara Municipal

1- A Câmara Municipal, no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia seguinte ao da receção do pedido da licença de construção nos serviços competentes do Município, comunica ao BUZ o sentido da deliberação.

2- Se a Câmara Municipal não comunicar a sua deliberação no prazo referido no número anterior entende-se que houve um deferimento tácito do pedido.

Artigo 33.º

Alvará

1- O licenciamento de obras é titulado por alvará emitido pelo órgão do município e enviado ao BUZ no prazo de vinte e quatro horas, contados da respetiva deliberação favorável sobre o pedido de licenciamento.

2- Se o alvará não for emitido no prazo referido no número anterior, o BUZ notifica o Presidente da Câmara Municipal de que o operador se propõe executar as obras de acordo com os projetos já aprovados nos termos do artigo anterior.

3- Efetuada a notificação referida no número anterior, o BUZ emite uma certidão da notificação, que deve ser publicada, dentro de oito dias úteis, no sítio da Autoridade da ZEEMSV e no *Boletim Oficial*.

4- A certidão da notificação referida no número anterior acompanhada das respetivas publicações, substitui o alvará para todos os efeitos relacionados com o licenciamento de construção.

Artigo 34.º

Prazo de execução

1- A licença deve mencionar o prazo para a execução dos atos de construção licenciados, contando-se esse prazo da data da emissão da licença.

2- O pedido de prorrogação é apresentado, em duplicado, à Autoridade da ZEEMSV até ao termo do prazo inicial, através do BUZ.

3- Na execução dos atos licenciados, os requerentes observam os requisitos de localização, higiene, segurança, salubridade, comodidade, perigosidade ou toxicidade exigidos em geral para o tipo das instalações, bem como outra regulamentação técnica específica, normas de qualidade obrigatórias e de proteção do ambiente.

4- Compete à Autoridade da ZEEMSV, através do BUZ, assegurar e velar pelo cumprimento do disposto no número anterior, podendo, para o efeito, solicitar a outras entidades públicas ou privadas os pareceres que considerar necessários para a apreciação do comportamento dos utentes.

Secção IV

Edificação

Artigo 35.º

Normas obrigatórias

Toda construção, reforma, modificação ou demolição de edificações na ZEEMSV disponibilizados para o desenvolvimento dos projetos aprovados deve observar especialmente o plano de ordenamento, as normas sobre o uso e ocupação do solo e o Regime Jurídico de edificações de Cabo Verde, com os complementos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 36.º

Condições para realização das obras

1- O alvará de construção, os seguros obrigatórios e os licenciamentos ambientais exigidos devem ser mantidos na obra durante sua realização.

2- Durante a construção devem ser mantidas na obra as placas referentes à responsabilidade técnica.

3- A Autoridade da ZEEMSV pode decretar a suspensão da obra ou do funcionamento do serviço quando constatar que alguma obra esteja a ser executada ou serviço realizado em desacordo com o alvará de construção ou licenciamento ambiental, ou se esses estiverem fora dos prazos de validade, bem assim quando não possuírem as placas referentes à responsabilidade técnica.

Artigo 37.º

Áreas de apoio

Nas áreas de manobra, carga, descarga e armazenamento ao ar livre e estacionamento de veículos, localizadas no interior do lote, devem ser respeitadas todas as regras de segurança de pessoas.

Artigo 38.º

Construções temporárias

As construções temporárias, indispensáveis à guarda de materiais e vigilância do terreno, devem ser demolidas quando do término das construções definitivas.

Artigo 39.º

Passeios

1- Entende-se por passeio a via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, mas reservada ao trânsito de pedestres e, eventualmente, à implantação de mobiliário urbano, sinalização de tráfego, vegetação e outros fins análogos.

2- A empresa utente que ocupar o lote disponibilizado deve construir passeios na extensão da testada do respetivo lote, alinhada ao meio fio e aos passeios já existentes.

3- Os passeios devem observar os parâmetros estabelecidos nas normas de construção quanto aos critérios de circulação, atendendo a todos os parâmetros de acessibilidade universal e de mobilidade inclusiva para todas as pessoas.

Secção V

Exercício da atividade

Artigo 40.º

Regimes legais específicos

O exercício de qualquer atividade na ZEEMSV está sujeito às leis, regulamentos e normas vigentes em Cabo Verde, sem prejuízo das regras previstas no presente diploma.

Artigo 41.º

Início da atividade

O início da atividade dos estabelecimentos licenciados só tem lugar após vistoria dos mesmos pela Autoridade da ZEEMSV, da qual é passado um certificado.

Artigo 42.º

Vistoria

1- A vistoria é realizada no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da apresentação do pedido e do pagamento da taxa respetiva.

2- O BUZ comunica ao operador a data e a hora fixada para a realização da vistoria com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3- Na data e hora indicadas na comunicação referida no número anterior, a entidade requerente faz-se representar no estabelecimento a vistoriar, por pessoas devidamente credenciadas, que acompanham a vistoria.

4- A comissão técnica de vistoria e os representantes da entidade que explora o estabelecimento visitam conjuntamente todas as instalações e dependências anexas, devendo analisar, designadamente:

- a) A sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- b) O respeito pelas normas e instruções técnicas estabelecidas por lei ou contida nos planos e projetos de instalação;
- c) A existência de dispositivos e meios adequados para suprir ou atenuar os riscos inconvenientes próprios da laboração, tanto para o homem como para o ambiente;
- d) Quaisquer outros dispositivos que, atendendo à natureza das atividades, possam ser razoavelmente exigidos para garantir a segurança e integridade física do pessoal do estabelecimento e de terceiros e a proteção do meio ambiente.

5- Da vistoria efetuada é lavrado auto, assinado pelos intervenientes na mesma, incluindo o representante da entidade que explora o estabelecimento, do qual deve constar a apreciação de todos os elementos.

6- No caso de o representante da entidade que explora o estabelecimento não se conformar com o que do auto constar, deve mencioná-lo no próprio auto.

Artigo 43.º

Comunicação dos resultados da vistoria

1- O BUZ comunica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da vistoria, à entidade que explora o estabelecimento o resultado da mesma e o despacho sobre ela exarado, o qual pode conter as condições impostas para a laboração e os prazos para o seu cumprimento.

2- Se a comissão técnica de vistoria verificar que não estão reunidas as condições nem cumpridas as normas exigidas, não é autorizada a entrada em funcionamento do estabelecimento industrial, devendo, no entanto, ser concedido um prazo pela Comissão Técnica para que o requerente reponha a normalidade.

Artigo 44.º

Comissão técnica

1- Para efeitos da vistoria destinada à verificação das condições de segurança, higiene e salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas na lei para a entrada em funcionamento de um estabelecimento, o BUZ constitui uma comissão técnica composta pelas seguintes entidades:

- a) Um elemento designado pelo Conselho de Administração da Autoridade, que preside;
- b) Um elemento designado pelo departamento governamental responsável pela área da atividade do estabelecimento a ser vistoriado;
- c) Um elemento designado pela Inspeção Geral do Trabalho;
- d) Um elemento designado pela Direção Geral do Ambiente;
- e) Um elemento designado pela Direção Nacional de Saúde.

2- O BUZ pode incluir na comissão técnica outros elementos atendendo à natureza do estabelecimento a ser vistoriado e a dimensão e complexidade das instalações.

3- Pela participação nas atividades da comissão, a Autoridade da ZEEMSV paga senhas de presença aos respetivos membros, no montante a fixar pelo Conselho de Administração.

Artigo 45.º

Participações

1- Quaisquer denúncias acerca do cumprimento das condições de segurança, higiene e salubridade e das normas técnicas exigidas pelos estabelecimentos instalados na ZEEMSV são obrigatoriamente apresentadas junto do BUZ.

2- Recebida uma denúncia, o BUZ avalia a sua fundamentação, podendo determinar a realização de uma vistoria.

Artigo 46.º

Obrigações dos operadores

As empresas utentes obrigam-se a:

- a) A construir e a exercer a atividade licenciada nos prazos previstos na licença de instalação e funcionamento;
- b) Observar as regras gerais de urbanidade e de respeito pelos terceiros;

- c) Respeitar as normas de higiene, segurança, salubridade, de qualidade e de proteção do ambiente, regulamentação técnica específica;
- d) Cumprir cabalmente o presente diploma e outros regulamentos específicos da ZEEMSV, bem como respeitar as instruções da entidade gestora;
- e) Pagar atempadamente a taxa de gestão correspondente aos serviços de utilização comum prestados pela entidade gestora;
- f) Manter em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança os lotes, edifícios, pavilhões, armazéns e suas áreas envolventes e os seus equipamentos conexos afetos à licença concedida;
- g) Não utilizar as infraestruturas e equipamentos da ZEEMSV para fins diferentes dos previstos na licença.

Artigo 47.º

Caução

1- Os operadores devem prestar, a favor da entidade gestora, uma caução para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações que assumem nos termos do presente diploma.

2- O valor da caução é fixado pelo Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV.

3- A entidade gestora pode recorrer à caução independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que os operadores não cumpram as suas obrigações.

4- A caução é prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro caução, conforme escolha do operador.

5- O operador está obrigado a renovar o valor decorrente da execução total ou parcial da caução prestada, no prazo de quinze dias após a notificação pela entidade gestora para esse efeito.

6- Em caso de execução indevida da caução pela entidade gestora, o operador tem direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

7- A caução fica à disposição da entidade gestora e só pode ser cancelada por declaração desta comunicada, por escrito, à entidade garante.

Artigo 48.º

Contabilidade e fiscalização

1- Os utentes da ZEEMSV devem elaborar e manter uma contabilidade organizada e são obrigados a exibi-la desde que solicitados por agentes credenciados pelos serviços públicos competentes ou pela Autoridade da ZEEMSV.

2- Os utentes devem fornecer à Autoridade da ZEEMSV todos os elementos estatísticos por ela solicitados respeitantes às suas empresas, aos navios e aviões utilizados, aos contentores movimentados e às mercadorias por eles transportadas.

Artigo 49.º

Seguro de responsabilidade

Os operadores obrigam-se a efetuar seguro de responsabilidade face a acidentes pessoais, nos veículos ou equipamentos, nas mercadorias e quanto a sinistros ou incêndios.

Secção VI

Laboraço e regime de trabalho

Artigo 50.º

Pessoal

1- Os operadores podem recrutar o seu próprio pessoal localmente ou fora do território nacional, sob sua única responsabilidade, devendo, para o efeito, observar o disposto na legislação aplicável.

2- A Autoridade da ZEEMSV pode solicitar aos operadores informação sobre o respetivo quadro de pessoal e horário de trabalho.

Artigo 51.º

Contrato de trabalho a termo certo

1- A empresa utente pode celebrar contratos de trabalho a termo certo por período mínimo de cinco anos e máximo pelo prazo correspondente à duração da sua licença de funcionamento e instalação, prorrogável nos termos da renovação da licença, sem observação dos condicionalismos estabelecidos no Código Laboral Cabo-verdiano.

2- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a empresa optar livremente pela celebração de contratos de trabalho a prazo nos termos e condições previstos no Código Laboral Cabo-verdiano.

3- A caducidade do contrato por efeito do decurso do prazo inicial ou prorrogado confere ao trabalhador o direito à compensação nos termos previstos no artigo 369.º do Código Laboral Cabo-verdiano.

Artigo 52.º

Limites do período diário de trabalho

1- As empresas que laboram nas áreas sob gestão da Autoridade da ZEEMSV podem optar por um período normal de trabalho até doze horas diárias, para concentrar o período normal de trabalho semanal no máximo de quatro dias de trabalho sem ultrapassar as quarenta e oito horas por semana.

2- Nas situações previstas no número anterior, o período de trabalho diário deve ser interrompido por intervalos mínimos de trinta minutos de modo a que o trabalhador não preste mais de quatro horas consecutivas de trabalho.

Artigo 53.º

Admissibilidade de contrato de trabalho intermitente

1- A empresa utente que exerça atividade com descontinuidade ou intensidade variável, pode, no momento da contratação, acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

2- O contrato de trabalho intermitente não pode ser celebrado a termo resolutivo ou em regime de trabalho temporário.

Artigo 54.º

Forma e conteúdo de contrato de trabalho intermitente

1- O contrato de trabalho intermitente está sujeito a forma escrita e deve conter:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Indicação do número anual de horas de trabalho, ou do número anual de dias de trabalho a tempo completo.

2- Quando não tenha sido observada a forma escrita, ou na falta da indicação referida na alínea b) do número anterior, considera-se o contrato celebrado sem período de inatividade.

3- O contrato considera-se celebrado pelo número anual de horas resultante do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, caso o número anual de horas de trabalho ou o número anual de dias de trabalho a tempo completo seja inferior a esse limite.

Artigo 55.º

Período de prestação de trabalho

1- As partes estabelecem a duração da prestação de trabalho, de modo consecutivo ou interpolado, bem como o início e termo de cada período de trabalho, ou a antecedência com que o empregador deve informar o trabalhador do início daquele.

2- A prestação de trabalho referida no número anterior não pode ser inferior a cinco meses a tempo completo, por ano, dos quais pelo menos três meses devem ser consecutivos.

3- A antecedência a que se refere o n.º 1 não pode ser inferior a trinta dias na situação do n.º 1 do artigo seguinte e a vinte dias nos restantes casos.

Artigo 56.º

Direitos do trabalhador

1- Durante o período de inatividade, o trabalhador pode exercer outra atividade, devendo informar o empregador desse facto.

2- Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva, a pagar pelo empregador com periodicidade igual à da retribuição, em valor estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na sua falta, de 20% da retribuição base.

3- Se o trabalhador exercer outra atividade durante o período de inatividade, o montante da correspondente retribuição é deduzido à compensação retributiva calculada de acordo com o número anterior.

4- Durante o período de inatividade, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, designadamente o direito às férias.

Artigo 57.º

Objeto da comissão de serviço

Pode ser exercido, em comissão de serviço, cargo de administração ou equivalente, de direção ou chefia diretamente dependente da administração ou de diretor geral ou equivalente, funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos, ou ainda, desde que instrumento de regulamentação coletiva de trabalho o preveja, funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos e funções de chefia.

Artigo 58.º

Contrato de trabalho em comissão de serviço

1- Pode exercer cargo ou funções em comissão de serviço um trabalhador da empresa ou outro admitido para o efeito.

2- No caso de admissão de trabalhador para exercer cargo ou funções em comissão de serviço, pode ser acordada a sua permanência após o termo da comissão.

3- O contrato para exercício de cargo ou funções em comissão de serviço está sujeito a forma escrita e deve conter:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Indicação do cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço;
- c) No caso de trabalhador da empresa, a atividade que exerce, bem como, sendo diversa, a que vai exercer após cessar a comissão;
- d) No caso de trabalhador admitido em regime de comissão de serviço que se preveja permanecer na empresa, a atividade que vai exercer após cessar a comissão.

4- Não se considera em regime de comissão de serviço o contrato que não tenha a forma escrita ou a que falte a menção referida na alínea b) do número anterior.

5- O tempo de serviço prestado em regime de comissão de serviço conta para efeitos de antiguidade do trabalhador como se tivesse sido prestado na categoria de que este é titular.

Artigo 59.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma aplica-se o Código Laboral Cabo-verdiano e demais legislação laboral em vigor em Cabo Verde.

Secção VII

Gestão da ZEEMSV

Artigo 60.º

Entidade gestora

1- A instalação, a gestão e a exploração das áreas sob a jurisdição da ZEEMSV cabe exclusivamente à Autoridade da ZEEMSV, adiante designada, por entidade gestora.

2- A entidade gestora pode criar uma comissão de gestão específica para determinado parque industrial e logístico, com poderes de gestão corrente, ou concessionar a exploração e gestão a uma sociedade de direito privado.

Artigo 61.º

Poderes da entidade gestora

Compete à entidade gestora velar pela manutenção das infraestruturas da ZEEMSV, bem como garantir o regular funcionamento dos respetivos serviços e instalações, devendo, designadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir na exploração da ZEEMSV todas as leis, regulamentos e instruções atinentes a ZEEMSV;
- b) Organizar os serviços de administração da ZEEMSV;
- c) Zelar pelo bom estado de conservação de todas as instalações, edifícios e equipamentos existentes na ZEEMSV;
- d) Praticar todos os atos e realizar todas as operações úteis ou necessárias à instalação dos espaços industriais e logísticos, nomeadamente requerendo os competentes pareceres, autorizações ou aprovações exigidas por lei;
- e) Desenvolver ações de promoção e publicidade da ZEEMSV;
- f) Assegurar, por administração direta ou empreitada, todas as obras necessárias à instalação dos espaços industriais e logísticos;
- g) Ceder, nas condições fixadas em lei, os lotes, as instalações ou edifícios integrados no seu património aos operadores;
- h) Assegurar aos operadores licenciados a prestação de serviços, de acordo com as condições estabelecidas nos regulamentos;
- i) Supervisionar o exercício das atividades económicas licenciadas;
- j) Prestar os serviços comuns enunciados no n.º 1 do artigo 63.º e cobrar as respetivas taxas.

Artigo 62.º

Publicidade

1- A afixação de publicidade nas zonas sob a jurisdição da ZEEMSV, de carácter comercial, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou outros objetos, ou da emissão por meios mecânicos ou elétricos de sons e imagens destinados a chamar atenção dependem de autorização da Autoridade da ZEEMSV.

2- Todos os painéis publicitários ou indicadores utilizados devem ser à base de materiais inalteráveis aos agentes atmosféricos.

Artigo 63.º

Serviços a prestar pela entidade gestora

1- À entidade gestora compromete-se a prestar, através de si, ou de terceiros, de forma contínua e eficaz, os seguintes serviços nas áreas de utilização comum:

- a) Fornecimento de água, eletricidade, telecomunicações e saneamento básico;
- b) Limpeza;
- c) Jardinagem e conservação dos espaços verdes existentes;
- d) Gestão dos meios comuns de sinalização informativa das áreas sob jurisdição da ZEEMSV;
- e) Coordenação da recolha dos resíduos sólidos urbanos;
- f) Proceder à vigilância nas áreas de utilização comum.

2- A entidade gestora, através de si ou de terceiros, pode colocar à disposição das empresas utentes outros serviços de reconhecido interesse para a ZEEMSV ou para as próprias empresas, designadamente:

- a) Atividades de promoção das empresas utentes;
- b) Organização de ações de formação profissional;
- c) Mediação em processos de licenciamento;
- d) Serviços de consultoria de gestão, de base tecnológica ou de assistência técnica;
- e) Coordenação da recolha e o destino final dos resíduos sólidos produzidos nos estabelecimentos, disponibilizando às empresas utentes uma solução integrada para a recolha desses resíduos;
- f) Jardinagem no interior dos estabelecimentos;
- g) Assessoria técnica com vista ao projeto e gestão de construção de edificações e instalações técnicas de empresas utentes;
- h) Segurança no interior dos estabelecimentos.

Artigo 64.º

Responsabilidade pelos encargos de gestão

1- A retribuição devida à entidade gestora pela administração ordinária, correspondente aos serviços mencionados no n.º 1 do artigo anterior é integrada no valor da taxa anual.

2- A retribuição referida no número anterior pode ser anualmente atualizada em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

3- Os custos referentes aos serviços mencionados no n.º 2 do artigo anterior são suportados pelas empresas utentes que os solicitarem.

CAPÍTULO V

PARQUES INDUSTRIAIS E LOGÍSTICOS

Artigo 65.º

Atividades industriais

1- As atividades industriais só podem ser licenciadas e desenvolvidas nas zonas industriais e logísticas delimitadas pela Autoridade da ZEEMSV.

2- À classificação das atividades industriais, à vistoria aos estabelecimentos e às unidades industriais, aos procedimentos aplicáveis às importações diretas pelo operador industrial aplica-se o Decreto-Regulamentar n.º 3/2011, de 24 de janeiro, com a redação dada pelo

Decreto-Regulamentar n.º 16/2012, de 21 de junho, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 66.º

Uso e ocupação do solo nas zonas industriais e logísticas

1- Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a ocupação, construção e implantação dos lotes industriais faz-se de acordo com as seguintes normas:

- a) A percentagem de ocupação do lote não pode ser superior a 50% da respetiva área;
- b) A implantação dos edifícios deve respeitar afastamentos mínimos de cinco metros, dez metros e vinte metros aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respetivamente;
- c) A altura máxima das construções é de dez metros, salvo instalações técnicas devidamente justificados e autorizadas pela Autoridade da ZEEMSV, ou unidades cujas características e especificidade assim o obriguem;
- d) Cada lote deve dispor de estacionamento automóvel no seu interior na proporção de um lugar por cada cinquenta m² de área de construção;
- e) Todas as unidades industriais devem possuir espaços privativos para carga e descarga de matérias primas ou produtos manufaturados, sendo proibidos fazer tais operações na via pública;
- f) Fica terminantemente proibida a utilização para fins industriais, incluindo a armazenagem, depósitos de materiais, lixos, desperdícios, sucata e outros, de áreas verdes e não edificáveis dos lotes, sendo os seus ocupantes obrigados a manterem estes espaços limpos e à manutenção dos espaços ajardinados;
- g) Deve ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações industriais por forma a garantir a segurança contra incêndios;
- h) Os loteamentos devem prever corredores de proteção às linhas de alta tensão existentes ou que venham a ser construídos para alimentação dos postos de transformação a existir, previstos nos respetivos projetos de infraestruturas elétricas.

2- Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, nas áreas destinadas às instalações de serviços de apoio às zonas industriais, a execução de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração, ou demolição, deve respeitar as regras que se seguem:

- a) A percentagem de ocupação do lote não pode ser superior a 35% da respetiva área;
- b) A altura das construções não pode exceder a dez metros;
- c) A implantação dos edifícios deve respeitar os afastamentos mínimos de cinco metros, dez metros e vinte metros aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respetivamente;
- d) Cada lote deve dispor de estacionamento automóvel no seu interior, na proporção de um lugar por cada vinte e cinco m² de área de construção.

Artigo 67.º

Licenciamento industrial

1- Compete à Autoridade da ZEEMSV conceder licença industrial aos estabelecimentos industriais sob sua jurisdição.

2- Requerido o licenciamento, o processo é instruído pelo BUZ, que emite o parecer prévio sobre o pedido, após a realização da vistoria ao estabelecimento industrial e envia à Autoridade da ZEEMSV para decisão final do pedido.

3- A Autoridade da ZEEMSV emite a licença uma vez verificada a conformidade do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 68.º

Vistoria para licenciamento industrial

1- A vistoria destinada à verificação das condições de segurança, higiene e salubridade e do cumprimento das normas técnicas para a entrada em funcionamento do estabelecimento industrial é realizada em simultâneo com a vistoria para início de atividade e nos termos previstos nos artigos 42.º e 43.º.

2- A comissão técnica competente para a realização da vistoria é composta pelos seguintes membros:

- a) Um elemento designado pelo Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV, que preside;
- b) Um elemento designado pelo departamento governamental responsável pela área da indústria;
- c) Um elemento designado pela Direção Nacional de Saúde.

Artigo 69.º

Cadastro industrial

1- Todo o operador industrial licenciado para se instalar e funcionar na ZEEMSV fica automaticamente inscrito no cadastro industrial da ZEEMSV.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o BUZ comunica imediatamente ao cadastro industrial nacional, após a emissão da licença de instalação e funcionamento de um estabelecimento industrial, a identificação dos operadores industriais licenciados pela Autoridade da ZEEMSV.

3- O BUZ comunica, igualmente, qualquer alteração que incida sobre os projetos industriais a operar sob jurisdição da Autoridade da ZEEMSV, designadamente:

- a) Os atos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento industrial e, em geral, quaisquer situações que impliquem a transferência de propriedade ou da exploração de estabelecimento industrial;
- b) Qualquer alteração dos elementos constantes do cadastro;
- c) As convenções de estabelecimento celebradas pelo industrial;
- d) As vistorias dos estabelecimentos industriais;
- e) A suspensão da inscrição;
- f) Quaisquer condicionalismos impostos ao exercício das atividades;
- g) O mais que for determinado por lei ou regulamento.

Artigo 70.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre expressamente definido no presente diploma e não contrarie a natureza da ZEEMSV e os objetivos da sua criação, são aplicáveis, no que respeita ao licenciamento, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, as leis e os regulamentos gerais, nomeadamente o Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 8 de novembro.

CAPÍTULO VI

DAS ZONAS TURÍSTICAS ESPECIAIS NA ILHA DE SÃO VICENTE

Secção I

Gestão das Zonas Turísticas Especiais

Artigo 71.º

A gestão das Zonas Turísticas Especiais

1- A gestão das Zonas Turísticas Especiais na ilha de São Vicente pertence à Autoridade da ZEEMSV.

2- O Governo, sob proposta da Autoridade da ZEEMSV, promove por diploma específico a reclassificação das Zonas Turísticas Especiais da ilha de São Vicente podendo redenominá-las, desclassificá-las e reclassificá-las, em conformidade com as orientações do Planeamento da ZEEMSV.

3- Os investimentos já realizados nas Zonas Turísticas Especiais da ilha de São Vicente continuam nas mesmas condições em que foram aprovados, mas toda a tramitação para a execução, instalação e entrada em funcionamento passa a ser tramitada nos termos do presente diploma.

Artigo 72.º

Competência da autoridade da ZEEMSV

1- Nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE) da ilha de São Vicente compete à Autoridade da ZEEMSV:

- a) Elaboração dos Planos de Ordenamento Turístico;
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos Planos de Ordenamento Turístico e dos Planos de Ordenamento Detalhado;
- c) Proceder à aquisição de solo nas ZDT ou propor ao Governo a sua expropriação por utilidade pública, para fins de desenvolvimento turístico, nos termos da lei;
- d) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE);
- e) Embargar quaisquer obras realizadas em violação das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação das ZTE;
- f) Defender a posse e a propriedade dos seus bens e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer atos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo das ZTE;
- g) Ordenar a demolição das obras e construções referidas na alínea f) nos termos a regulamentar;
- h) Promover, negociar e assinar acordos com os investidores nas ZTE;
- i) Realizar obras de urbanização e de requalificação urbana e ambiental nas ZTE;
- j) Executar obras de infraestruturas viárias e de redes de serviços de telecomunicações, eletricidade, água e esgotos, nas ZTE;
- k) Requerer ao Governo a declaração de utilidade pública de expropriação, com carácter de urgência, de imóveis e de direitos sobre eles constituídos, sempre que julgue necessário;

- l) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;
- m) Ocupar temporariamente terrenos particulares de que necessite para estaleiro, depósito de material e instalações conexas com obras de que seja dona, sem prejuízo do pagamento contemporâneo da justa indemnização aos titulares dos direitos restringidos.

2- Nas ZTE da ilha de São Vicente, as competências da autoridade central do turismo são exercidas pela Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 73.º

Cedência de terreno nas ZDTI de São Vicente

A Autoridade da ZEEMSV cede terrenos da ZDTI que lhe pertençam aos promotores em regime de constituição de direito de superfície ou de venda, após a aprovação do licenciamento para instalação e funcionamento previsto neste diploma.

Secção II

Estatuto de Utilidade Turística

Artigo 74.º

Atribuição do Estatuto de Utilidade Turística

1- O Estatuto de Utilidade Turística, em todas as suas modalidades, é atribuído pela Autoridade da ZEEMSV às unidades e estabelecimentos turísticos sob sua jurisdição.

2- A Autoridade da ZEEMSV, ouvida a Comissão de Avaliação da Utilidade Turística (CAUT), pode atribuir o estatuto da Utilidade Turística a outras unidades e estabelecimentos turísticos, com impacto significativo na ZEEMSV.

3- Para efeitos da execução das obrigações no âmbito do princípio da transparência previsto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 22/2020, de 13 de março, o Instituto do Turismo solicita à Autoridade da ZEEMSV as informações referentes às empresas sob a jurisdição da ZEEMSV beneficiárias do Estatuto de Utilidade Turística.

Artigo 75.º

Procedimento

1- Requerida a atribuição do Estatuto de Utilidade Turística o processo é instruído pelo BUZ, que emite o parecer prévio sobre o pedido.

2- Se o parecer for negativo, o processo é enviado à Autoridade da ZEEMSV para decisão final do pedido.

3- Nos casos em que o parecer do BUZ é positivo ou quando a Autoridade da ZEEMSV, perante o parecer negativo do BUZ, entende que o mesmo deve prosseguir para avaliação da CAUT, o processo é enviado a esta Comissão para emissão de parecer no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 76.º

Comissão de Verificação da Utilidade Turística da ZEEMSV

1- Juntado BUZ funciona uma Comissão de Verificação da Utilidade Turística (CVUT) com as competências prevista para a CVUT no Decreto-lei n.º 22/2020, de 13 de março, constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um elemento designado pela Autoridade da ZEEMSV, que preside;
- b) Um elemento da Administração Turística Central, designado pelo membro do Governo responsável pela área do Turismo;

c) Dois elementos designados pelo membro do Governo responsável pelas receitas do Estado, sendo um elemento da Repartição de Finanças de São Vicente e outro da Delegação das Alfândegas de São Vicente; e

d) Um elemento da Câmara de Turismo.

2- O Secretariado da CVUT DA ZEEMSV é assegurado pelo BUZ.

3- Os membros da CVUT da ZEEMSV têm direito a uma senha de presença a fixar pelo Conselho de Administração da Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 77.º

Obrigações dos beneficiários

O beneficiário de estatuto de Utilidade Turística da ZEEMSV fica obrigado a fornecer à Autoridade da ZEEMSV todas as informações solicitadas, de acordo com o formulário a distribuir pelo BUZ, bem como às que, através da Autoridade da ZEEMSV, sejam solicitadas pela Direção das Alfândegas, pela Direção de Contribuição e Impostos, pelo Instituto Nacional de Estatística ou por outras entidades competentes.

Artigo 78.º

Vistoria para atribuição do Estatuto de Utilidade Turística

1- Os empreendimentos detentores do Estatuto de Utilidade Turística de instalação, após vistoria, e verificados os pressupostos que nortearam a atribuição do Estatuto de Utilidade Turística de instalação e obtenção do respetivo alvará de funcionamento, passam, a ser detentores do Estatuto de Utilidade Turística de funcionamento ou exploração, uma vez cumpridos os requisitos formais de verificação, que culmina com o parecer positivo da CVUT, mediante aprovação pela Autoridade da ZEEMSV.

2- A vistoria referida no número anterior é realizada em simultâneo com a vistoria para início de atividade e nos termos previstos nos artigos 42.º e 43.º.

Artigo 79.º

Revogação do Estatuto de Utilidade Turística de instalação, exploração e remodelação

1- A revogação do Estatuto de Utilidade Turística de instalação, exploração e remodelação atribuídos na ZEEMSV é da competência da Autoridade da ZEEMSV.

2- A decisão de revogação é precedida apenas do parecer fundamentado da CVUT e tem por base alguma das situações previstas na lei geral bem como nos regulamentos da ZEEMSV.

Artigo 80.º

Administração Turística Central

A Autoridade da ZEEMSV e a Administração Turística Central celebram entre si os protocolos que se mostrarem necessários às boas práticas para a atribuição, renovação e revogação do Estatuto de Utilidade Turística da ZEEMSV, tendo sempre em conta a natureza e a missão da ZEEMSV, nos termos do disposto na Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho.

Artigo 81.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre expressamente definido no presente regulamento e não contrarie a natureza da ZEEMSV e os objetivos da sua criação, aplica-se, no que respeita à criação, gestão e funcionamento das Zonas Turísticas Especiais e ao Estatuto de Utilidade Turística, a lei especial designadamente, a Lei n.º 75/VII/2010 de 23

de agosto, derogada pelo Decreto-lei n.º 41/2016 de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 35/IX/2018 de 6 de julho, e o Decreto-lei n.º 22/2020 de 13 de março.

CAPÍTULO VII

CADASTRO DOS UTENTES

Artigo 82.º

Registo

1- O cadastro dos utentes que operam no âmbito institucional da ZEEMSV é exclusivamente organizado pelo BUZ, tendo por base o seu registo.

2- O registo destina-se a:

- a) Proporcionar o conhecimento, a todo o tempo, dos operadores licenciados, das atividades afetas a cada estabelecimento, do regime fiscal especial aplicável, das taxas pagas à entidade gestora, do número de trabalhadores empregues;
- b) Fixar a instalação e funcionamento de cada utente.

Artigo 83.º

Objeto do registo

Para efeitos de cadastro é objeto de registo:

- a) A identificação completa do utente;
- b) A identificação dos membros do órgão de administração ou das pessoas que assegurem a direção efetiva da empresa, independentemente da sua designação contratual ou estatutária;
- c) A instalação do estabelecimento;
- d) O encerramento, reabertura e transferência do local do estabelecimento;
- e) A alteração da atividade desenvolvida;
- f) Transmissão de direitos de uso e ocupação de lotes ou de gozo e fruição dos edifícios;
- g) Os condicionamentos impostos ao exercício das atividades;
- h) O regime fiscal de que é beneficiário.

CAPÍTULO VIII

REGISTO E NOTARIADO PRIVATIVO

Artigo 84.º

Criação dos Serviços de Registo e Notariado Privativo da ZEEMSV

1- São criados os serviços de registos e do notariado privativos da ZEEMSV.

2- Os serviços previstos no número anterior compreendem:

- a) Uma conservatória do registo comercial, automóvel e predial;
- b) Um cartório notarial.

Artigo 85.º

Competência do Serviço de Registo Comercial, Automóvel e Predial

1- Os serviços de registo comercial e predial da ZEEMSV funcionam junto do BUZ e têm competência para a prática dos seguintes atos:

- a) Inscrição e publicitação de atos, que nos termos do Código do Registo Comercial estão sujeitos a registo, relativos à situação jurídica das empresas

comerciais que operem exclusivamente no âmbito institucional da ZEEMSV;

b) Emissão de certificados de admissibilidade de firmas para as empresas;

c) Inscrição e publicitação de atos que nos termos do Código de Registo Predial estão sujeitos a registo relativos à situação jurídica dos prédios situados na área territorial sob gestão da Autoridade da ZEEEMSV;

d) Inscrição e publicitação de atos registo relativos à situação jurídica de veículos automóveis afetos ao exercício da atividade desenvolvidas na ZEEMSV ou pertencentes aos empresários da ZEEMSV, que nos termos do Código de Registo Automóvel estão sujeitos a registo.

2- O Serviço de Registo Comercial, Automóvel e Predial da ZEEMSV é competente para os procedimentos especiais previstos no Código de Registo Comercial, a saber:

- a) O regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais;
- b) O procedimento simplificado de alteração de sociedades comerciais;
- c) O regime especial de criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras;
- d) O regime dos procedimentos administrativos especiais de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

3- Todos os atos da competência do Serviço de Registo Comercial e Predial da ZEEMSV são praticados exclusivamente *online*, sendo para o efeito os procedimentos competentes distribuídos pelo sistema informático do registo comercial e do registo predial ao Serviço de Registo Comercial e Predial da ZEEMSV.

Artigo 86.º

Firma

1- As sociedades a constituir para a operar no âmbito institucional da ZEEMSV gozam da faculdade de uso de palavras ou de parte de palavras estrangeiras ou de feição estrangeira na composição das suas firmas ou denominações.

2- O processo de emissão dos certificados de admissibilidade de firma é acionado diretamente pelo Serviço de Registo Comercial, Automóvel e Predial, sendo o certificado de admissibilidade emitido por comunicação eletrónica entre o sistema informático do Registo Nacional de Firmas e o sistema informático do Serviço de Registo Comercial, Automóvel e Predial da ZEEMSV.

Artigo 87.º

Notariado da ZEEMSV

O Notariado da ZEEMSV assegura a função notarial obrigatoriamente nos atos e contratos relativos ao património da ZEEMSV e, facultativamente, em quaisquer outros contratos em que a ZEEMSV intervenha.

Artigo 88.º

Legislação aplicável

1- O Serviço de Registo comercial e Predial da ZEEMSV rege-se em tudo o que não estiver aqui expressamente definido de forma específica pelos Códigos de Registo Comercial e do Registo Predial e demais legislação aplicável.

2- O Notariado da ZEEMSV rege-se, na prática de atos notariais, pelo disposto no Código do Notariado e demais legislações ou regulamentação a eles aplicável.

Artigo 89.º

Conservatória e Notariado

Os Serviços de Registo Comercial e Predial e o Cartório Notarial da ZEEMSV são dirigidos respetivamente por um Conservador e um Notário, providos em comissão de serviço ou por contrato de gestão, nos termos da lei, de entre licenciados em direito com formação e experiência adequadas.

Artigo 90.º

Isenção

Os atos praticados nos Serviços de Registo e no Notariado da ZEEMSV encontram-se isentos de qualquer taxa ou emolumento.

CAPÍTULO IX**TAXAS**

Artigo 91.º

Taxas

1- As entidades que operem no âmbito institucional da ZEEMSV pagam à Autoridade da ZEEMSV, como contrapartida da instalação, da utilização dos edifícios, da execução das operações e prestação de serviços as seguintes taxas, conforme os casos:

- a) Taxa de licenciamento;
- b) Taxa de instalação;
- c) Taxa anual de funcionamento.

2- O montante das taxas referidas no número anterior é aprovado pela Autoridade da ZEEMSV, em conformidade com o Regulamento Financeiro da ZEEMSV.

3- A Autoridade da ZEEMSV não pode cobrar taxas diversas das aprovadas.

4- As licenças emitidas estipulam o coeficiente de atualização das taxas devidas até ao fim do prazo inicialmente concedido, caso se justifique a sua previsão.

Artigo 92.º

Cobrança das taxas

1- A cobrança das taxas referidas no artigo anterior efetua-se do modo seguinte:

- a) Com a apresentação do pedido de licenciamento, a taxa de licenciamento;
- b) Com a aprovação do licenciamento, a taxa de instalação, correspondente à emissão da licença, e a taxa anual de funcionamento.

2- A taxa anual de funcionamento relativa ao primeiro ano de atividade tem em consideração os meses de vigência da licença no ano civil em causa, contados a partir da emissão da licença.

3- Nos períodos seguintes, as taxas anuais de funcionamento vencem-se em janeiro de cada ano e são cobradas a 31 de janeiro do ano civil em causa.

4- Mediante pedido do operador, a Autoridade da ZEEMSV pode autorizar que o pagamento da taxa anual de funcionamento seja efetuado em prestações mensais.

Artigo 93.º

Falta de pagamento das taxas

1- A falta de pagamento da taxa anual de funcionamento determina a suspensão do licenciamento concedido até à finalização do procedimento de cobrança coerciva, findo o qual a Autoridade da ZEEMSV procede à declaração de caducidade da licença, salvo se o titular da mesma requerer a continuidade do licenciamento.

2- No caso de a autorização não ser concedida por facto não imputável ao requerente, este tem direito à restituição do montante pago pela requisição da autorização de instalação.

3- Nos casos referidos no n.º 3 do artigo anterior, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento das seguintes se, no prazo de trinta dias a contar da notificação para o efeito, a empresa não proceder ao pagamento da prestação incumprida.

CAPÍTULO X**FISCALIZAÇÃO**

Artigo 94.º

Competência

A Autoridade da ZEEMSV fiscaliza o bom exercício das atividades licenciadas, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais.

CAPÍTULO XI**CONTRAORDENAÇÕES**

Artigo 95.º

Contraordenações graves

Constitui contraordenação grave, punível com coima de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) ou de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante se trate de pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 20.º, no n.º 2 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 26.º, nos artigos 35.º e 36.º, nas alíneas a), e) e g) do artigo 46.º, no artigo 49.º, no n.º 3 do artigo 55.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º e no n.º 1 do artigo 91.º;
- b) A falta da menção referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, salvo se o empregador reconhecer expressamente e por escrito que o cargo ou funções são exercidos com carácter permanente.

Artigo 96.º

Contraordenações simples

Constitui contraordenação simples, punível com coima de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) ou de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil de escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil de escudos), consoante se trate de pessoa singular ou coletiva:

- a) A violação do disposto nas alíneas b), c), d) e f) do artigo 46.º e nos artigos 47.º e 48.º;
- b) A falta de redução a escrito do contrato de trabalho intermitente ou a falta da indicação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º;
- c) A falta de redução a escrito do contrato de comissão de serviço ou a violação da alínea c) do n.º 3 do artigo 58.º;
- d) O incumprimento de qualquer obrigação decorrente da presente Lei e dos seus regulamentos de aplicação, desde que não se caracterize como infração grave.

Artigo 97.º

Regime Aplicável

Às contraordenações previstas neste diploma aplica-se o disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 98.º

Responsabilidade Civil

O pagamento das coimas não isenta os utentes da responsabilidade civil em que incorrerem.

Artigo 99.º

Cobrança das coimas

1- As coimas que não forem pagas voluntariamente até trinta dias após a data de notificação são cobradas através do processo de execução fiscal.

2- Os montantes das coimas constituem receita da Autoridade da ZEEMSV.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 100.º

Zona Industrial e Logística do Lazareto

1- A gestão e funcionamento da Zona Industrial e Logística do Lazareto, abreviadamente designada por ZIL, classificada pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/99, com a redação dada pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2018, rege-se pelo presente diploma.

2- A Entidade Gestora da ZIL é a Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 101.º

Direito de preferência

1- À Autoridade da ZEEMSV fica sempre reservado o direito de preferência em qualquer contrato que as empresas utentes venham a celebrar na transmissão ou cedência a qualquer título dos terrenos privados localizados na ZIL.

2- A efetivação da transmissão com a violação da obrigação de dar preferência confere à Autoridade da ZEEMSV a possibilidade de reverter a situação através do mecanismo judicial de uma ação de preferência, com vista a dar sem efeito a compra e venda realizada anteriormente e a adquirir o imóvel em causa.

Artigo 102.º

Taxa de funcionamento

Todos os estabelecimentos a operar na ZIL estão obrigados ao cumprimento das regras de funcionamento previstas no presente diploma e nas demais leis aplicáveis, ficando igualmente obrigados a participar, através do pagamento da taxa anual de funcionamento, nos custos de gestão e manutenção das infraestruturas urbanísticas, limpeza, segurança e outros serviços fornecidos pela Entidade Gestora.

Artigo 103.º

Operadores não licenciados

1- Todos os operadores da ZIL que não tenham celebrado qualquer contrato de gestão ou contrato de aquisição de lotes com a anterior entidade gestora devem requerer a regularização do licenciamento de instalação junto do BUZ no prazo de três meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2- Para o efeito do número anterior, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto no Capítulo III do presente diploma.

Artigo 104.º

Estabelecimentos inativos

Todos os operadores instalados na ZIL cujos estabelecimentos estejam inativos têm um prazo de três meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma, para iniciarem a atividade ou requererem a continuidade do estabelecimento por terceiros, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do 18.º.

Artigo 105.º

Lotes não edificados

1- Os superficiários ou proprietários dos lotes de terreno localizados na ZIL, que ainda não estejam edificados, têm um prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma, para apresentarem à Autoridade da ZEEMSV um projeto de ocupação compatível com o uso estabelecido no presente diploma.

2- Os proprietários ou detentores de edificações que não tenham sido concluídas de acordo com o projeto aprovado ou em conformidade com o regulamento em vigor na data da aprovação do projeto, têm um prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor da presente lei, para concluir as referidas obras, sob pena de aplicação de uma coima pela prática de uma contraordenação grave, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 106.º

Não regularização das situações pendentes

O não cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º determina a extinção do direito de desenvolver qualquer atividade económica na ZIL, bem como a reversão gratuita do lote e benfeitorias nele existentes a favor da Autoridade da ZEEMSV, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º.

Artigo 107.º

Resolução de conflitos

1- Todas as questões emergentes das licenças concedidas pela Autoridade da ZEEMSV, que não possam ser solucionadas por via amigável ou negocial, são resolvidas em conformidade com a legislação cabo-verdiana, por um tribunal arbitral, composto por três membros, um nomeado pela Autoridade da ZEEMSV, outro pelo utente interessado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, nos termos da lei de arbitragem em vigor.

2- O tribunal arbitral, nos casos omissos, duvidosos ou por acordo entre as partes, pode julgar segundo a equidade.

3- O disposto no n.º 1 não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando ambas as partes assim pretendam e tenham acordado.

Artigo 108.º

Normas aplicáveis

São aplicáveis às relações entre a Autoridade da ZEEMSV e os utentes:

- a) O disposto no presente diploma;
- b) A legislação cabo-verdiana aplicável.

Artigo 109.º

Revogação

São revogados os diplomas que contrariem o presente diploma, nomeadamente, os seguintes:

- a) Decreto-Regulamentar n.º 6/99, de 21 de junho, com exceção do artigo 1.º, referente à classificação da zona industrial, e do Quadro I e Mapa I anexos ao diploma;
- b) Portaria n.º 11/2005, de 21 de fevereiro;
- c) Portaria n.º 13/2005, de 28 de fevereiro;
- d) Decreto-lei n.º 8/2018, de 9 de fevereiro.

Artigo 110.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Olavo Avelino Garcia Correia, Joana Gomes Rosa Amado, Abraão Aníbal Barbosa Vicente, Carlos Jorge Duarte Santos e Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 15 de abril de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 18/2024

de 18 de abril

Pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2020, de 25 de setembro, foi aprovada a Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE), e alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 16/2020, de 18 de dezembro.

A IGAE é a atual representante de um longo passado e larga experiência no exercício de autoridade em nome do Estado no âmbito da fiscalização económica, da leal concorrência e da segurança do consumidor.

A IGAE tem transportado uma imagem de respeito junto da população e dos operadores económicos dentro e fora do território de Cabo Verde, a qual se pretende manter e solidificar, valorizando a economia do país, com vista a aumentar a resiliência do país e diversificar a economia através do desenvolvimento do capital humano, da transição energética, da estratégia da água para a agricultura, da ação climática, do turismo sustentável, da economia azul, da economia digital e da indústria.

É neste quadro que se pretende reestruturar a inspeção da atividade económica nas vertentes referenciadas, integrando as atribuições e competências dos serviços atualmente competentes na IGAE, concretizando o modelo de integração numa única entidade fiscalizadora para o exercício da atividade inspetiva em matéria de fiscalização nos setores da agricultura e ambiente, de inspeção do setor do Turismo e de inspeção dos estabelecimentos de produção, armazenamento e distribuição de alimentos, visando a melhoria da qualidade da atividade de inspeção da atividade económica nas vertentes referenciadas e consequentemente da qualidade dos operadores económicos, evitando assim os constrangimentos e os embaraços administrativos que possam recair sobre os mesmos devido à existência de várias estruturas inspetivas, que atuam num mesmo processo de inspeção.

Assim, visando cumprir o compromisso de reestruturação da atividade de inspeção das atividades económicas e do redimensionamento da IGAE no sentido de o tornar cada vez mais eficaz, eficiente e racional na prestação de serviços de inspeção das atividades Económicas, de Segurança Alimentar e Ambiental e do Turismo na elaboração do presente diploma, assumiu-se o princípio de racionalização das estruturas do Estado como um dos aspetos fundamentais no processo de Reestruturação da atividade inspetiva das área referidas e dos serviços que assumem essas atribuições na Administração Pública e procurou-se organizar os serviços em causa, em termos adequados, para a dimensão especializada em que se enquadra a sua missão com vista a ter mais eficiência na prestação de serviço.

Com esta proposta pretende-se que a IGAE assuma de forma efetiva e inequívoca a fiscalização de toda a atividade económica que abrange os estabelecimentos de restauração e bebidas, discotecas e bares, cabeleireiros, centros de estéticas, armazéns, cantinas e refeitórios, recintos de diversão e de espetáculos, jogos e espaços de recreios, bem como a inspeção aos locais onde se procede a qualquer atividade comercial, designadamente, os produtos acabados, além de fiscalizar o cumprimento dos deveres ou obrigações legais dos agentes económicos.

Este desiderato e desafio ambicioso, cuja concretização se almeja ver materializada num hiato de tempo relativamente ambicioso de um ano, visa dotar o Estado de uma única entidade fiscalizadora, forte e coesa, dotada de capacidade técnica e com recursos humanos e materiais que permitam elevar o Estado de Cabo Verde, com base na melhor gestão dos recursos existentes.

Pelo exposto, torna-se necessário e fulcral reestruturar o exercício da atividade inspetiva nas áreas da Indústria, Comércio e Energia, Turismo e Transportes, Agricultura, Ambiente e Saúde, com a transferência das atribuições e competências para a IGAE.

Após a reestruturação da atividade inspetiva com a transferência das atribuições e competências da atividade inspetiva para a IGAE, esta deve também ser reestruturada, adaptando-a ao novo contexto socioeconómico, dotando-a dos meios necessários para melhorar, quantitativa e qualitativamente, o seu desempenho da atividade inspetiva em termos de fiscalização económica, segurança alimentar e ambiental, economia paralela e praticas comerciais desleais, tornando-a mais eficiente e eficaz, trilhando um caminho sólido de olhos postos no presente, sem esquecer nem o passado nem o que queremos para o futuro.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º e o artigo 37.º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março, e do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 54/2009, de 7 de dezembro; e

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma determina a reestruturação, com a transferência de parte das atribuições e competências, da Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais, que integra a Direção Nacional do Ambiente, do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA) no que concerne à atribuição de fiscalização nos setores da agricultura e ambiente, do Instituto do Turismo no que concerne à inspeção do setor do Turismo e da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) no que concerne à inspeção dos estabelecimentos de produção, armazenamento e distribuição de alimentos para a Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE).

Artigo 2.º

Reestruturação de serviços com transferência de atribuições

São reestruturados com transferência de atribuições ou competências para a IGAE:

- a) A Direção de Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais, que integra a Direção Nacional do Ambiente, serviço central do Ministério da Agricultura e Ambiente, no que concerne à atribuição de fiscalização nos setores da agricultura e ambiente, prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro;

b) O Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV), I. P., no que concerne à atribuição relativamente à fiscalização do setor do Turismo prevista no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 67/2021, de 5 de outubro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Estatutos do Instituto de Turismo de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-lei n.º 37/2019, de 25 de julho;

c) A Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), no que concerne à atribuição de inspecionar os estabelecimentos de produção, armazenamento e distribuição de géneros alimentícios previstas nas alíneas h) do artigo 13.º dos Estatutos da Entidade Reguladora Independente da Saúde, aprovados pelo Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro.

Artigo 3.º

Diploma orgânico da IGAE

1- O diploma orgânico da IGAE deve ser alterado no prazo máximo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, de modo a concretizar a assunção das atribuições ou competências transferidas no presente diploma.

2- Na revisão do diploma orgânico da IGAE deve-se proceder à adequação do quadro de pessoal, prevendo-se novos postos de trabalho para o pessoal de inspeção a ser afeto a IGAE.

Artigo 4.º

Formação

O pessoal de inspeção afeto a IGAE e o pessoal que vier a ser recrutado e selecionado nos termos do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios da Administração Pública devem obrigatoriamente frequentar um curso de formação específico com a duração mínima de seis meses com vista a uniformização de procedimentos internos e conhecimento transversal de todas as matérias da competência de fiscalização da IGAE.

Artigo 5.º

Supervisão e acompanhamento do processo de transferência das atribuições

A supervisão e o acompanhamento da concretização da transferência das atribuições e competências para a IGAE determinados pelo presente diploma devem ser assegurados, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma, pelo membro do Governo responsável pela área da Indústria, Comércio e Energia, em articulação com os membros de Governo que tutelam os serviços reestruturados.

Artigo 6.º

Derrogação

São derogados após a entrada em vigor do diploma orgânico a que se refere o artigo 3.º:

a) O n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 67/2021 de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes (MTT), no que concerne à fiscalização do sector do turismo;

b) A alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 37/2019, de 25 de julho, que aprova os Estatutos do Instituto de Turismo de Cabo Verde, I.P.;

c) A alínea o) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA); e

d) A alínea h) do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, que cria a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS e aprova os respetivos Estatutos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha, Filomena Mendes Gonçalves, Carlos Jorge Duarte Santos, Gilberto Correia Carvalho Silva e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 15 de abril de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 19/2024

de 18 de abril

O regime remuneratório do pessoal policial da Polícia Nacional (PN), aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2017, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 6/2019, de 15 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 17/2020, de 4 de março, procedeu à atualização da estrutura e hierarquia remuneratória do pessoal policial da PN, ajustando-a às exigências e especificidades próprias da função e desta forma contribuir para a melhoria das condições de trabalho e motivação destes profissionais, e conseqüentemente para o aumento da eficiência e eficácia no exercício da atividade policial.

Prevendo a necessidade de se garantir o nivelamento salarial na PN e a implementação gradual do novo regime remuneratório então aprovado, por via da atualização faseada da tabela remuneratória, estabeleceu-se que a expressão monetária da remuneração base mensal se obtém da multiplicação do índice correspondente, pelo valor atribuído ao índice 100.

Assim, em 2017 procedeu-se à fixação do índice 100 nos 50.000\$000 (cinquenta mil escudos) para todos os efetivos em regime de carreira e de função, independentemente do seu ramo, e mais tarde, em 2019 e 2020, procedeu-se à atualização do índice para 60.000\$00 (sessenta mil escudos) e 63.000\$00 (sessenta e três mil escudos), respetivamente.

Pelo que, convindo agora proceder a uma nova atualização do valor do índice 100, desta feita a fixar-se nos 65.945\$00 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco escudos), torna-se pertinente e necessário proceder à terceira alteração do regime remuneratório do pessoal policial da PN.

Por outro lado, pretende-se suprir algumas lacunas existentes relativamente à remuneração do Diretor Adjunto da Direção Central de Investigação Criminal e à equiparação remuneratória dos Comandantes de cada uma das unidades especiais e das divisões de fronteira, bem assim à diferenciação do subsídio de risco para o pessoal do Comando das Unidades Especiais afeto ao Grupo de Ações Táticas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 84.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 31/2017, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 6/2019, de 15 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 17/2020, de 4 de março, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional (PN).

Artigo 2.º

Alterações

1- Os mapas I e II a que se refere os artigos 8.º e 27.º do Decreto-lei n.º 31/2017, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 6/2019, de 15 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 17/2020, de 4 de março, que estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional, são alterados na parte que interessa e republicados na íntegra, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2- São alterados os artigos 6.º e 12.º do Decreto-lei n.º 31/2017, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 6/2019, de 15 de janeiro, e pelo Decreto-lei n.º 17/2020, de 4 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Grupo V - Comandante Regional Adjunto nível A, Diretor Adjunto da Direção Central de Investigação Criminal, Comandante de cada uma das Unidades Especiais, Chefes das Divisões de Estrangeiros, de Fronteira e de Emissão e Análise documental;

f) Grupo VI - Chefe da Divisão, Comandante de Esquadras, Comandante de Secção Fiscal, Comandante de Secção da Polícia Marítima, Comandante de Guarnição e Comandante de Unidades de Fronteira Aérea e Marítima;

g) *[Revogada]*

h) [...]

i) [...]

2- [...]

3- [...]

Artigo 12.º

[...]

1- Tem direito a subsídio de risco o pessoal policial da PN que integra os contingentes de efetivos afetos às unidades especiais, Direção Central de Investigação Criminal, esquadras, brigadas e núcleos de investigação criminal, brigadas anticrime, unidades e esquadras de piquete.

2- O subsídio de risco para os efetivos do comando das unidades especiais é fixado em 15.000\$00 (quinze mil escudos).

3- Nos termos do número anterior, quando aplicável aos efetivos do Grupo de Ações Táticas (GAT), o subsídio de risco é fixado em 18.000\$00 (dezoito mil escudos).

4- O subsídio de risco para os efetivos da Direção Central de Investigação Criminal, esquadras, brigadas e núcleos de investigação criminal, brigadas anticrime, unidades e esquadras de piquete, é fixado em 9.500\$00 (nove mil e quinhentos escudos).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 27 de março de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*, *Olavo Avelino Garcia Correia* e *Paulo Augusto Costa Rocha*.

Promulgado em 15 de abril de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Anexo

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Mapa I

(A que se refere os n.ºs 1 dos artigos 8.º e 27.º)

Tabela Remuneratória dos Postos das Carreiras a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º									
Cargos	Ref.	Índice e Escalão							
		A	B	C	D	E	F	G	
Superintendente-Geral	13	296	302	308					
Superintendente	12	256	262	268					
Intendente	11	244	250	256	262	268	274	280	
Subintendente	10	232	238	244	250	256	262	268	
Comissário	9	212	218	224	230	236	242	248	
Subcomissário	8	200	206	212	218	224	230	236	
Chefe de Esquadra	7	188	194	200	206	212	218	224	
Subchefe Principal	6	168	174	180	186	192	198	204	
Primeiro Subchefe	5	156	162	168	174	180	186	192	
Segundo Subchefe	4	144	150	156	162	168	174	180	
Agente Principal	3	124	130	136	142	148	154	160	
Agente de Primeira	2	112	118	124	130	136	142	148	
Agente de Segunda	1	100	106	112	118	124	130	136	

Índice 100: 65.945\$00

Mapa II

(Tabela II a que se refere o n.º 2 dos artigos 8.º e 27.º)

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE COMANDO, DIREÇÃO E CHEFIAS		
CARGOS	NÍVEIS	INDICES - PCCS
DIRETOR NACIONAL	I	432
DIRETOR NACIONAL ADJUNTO	II	368
DIRETORES DE SERVIÇOS CENTRAIS	III	329
DIRETOR DE ACADEMIA DE SEGURANÇA INTERNA	III	329
DIRETOR DE SERVIÇO SOCIAL	III	329
DIRETOR DO GABINETE JURIDICO	III	329
DIRETOR DE GABINETE DO DIRETOR NACIONAL	III	329
DIRETOR DE GABINETE ESTRATÉGICO DE AÇÃO POLICIAL	III	329
COMANDANTE REGIONAL NIVEL A	III	329
COMANDANTE DE UNIDADE ESPECIAL	III	329
COMANDANTE DA POLÍCIA MARÍTIMA	III	329
COMANDANTE DA GUARDA FISCAL	III	329
COMANDANTE REGIONAL NIVEL B	IV	294
COMANDANTE REGIONAL ADJUNTO NIVEL A	V	280

DIRETOR ADJUNTO DA DIREÇÃO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	V	280
COMANDANTE DE CADA UMA DAS UNIDADES ESPECIAIS	V	280
CHEFES DAS DIVISÕES DA DIREÇÃO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS	V	280
COMANDANTE DE SECÇÃO MARÍTIMA	VI	255
COMANDANTE SECÇÃO FISCAL	VI	255
CHEFE DE DIVISÃO	VI	255
COMANDANTE DE ESQUADRA	VI	255
COMANDANTE DE GUARNIÇÃO	VI	255
CHEFE DE UNIDADE DE FRONTEIRA AÉREA E MARÍTIMA	VI	255
CHEFE DE DESTACAMENTO (GF E PM)	VIII	200
CHEFE DE POSTO POLICIAL	VIII	200
CHEFE DE POSTO (GF E PM)	IX	188

Índice 100: 65.945\$00

Decreto-lei n.º 20/2024

de 18 de abril

Com a aprovação do Decreto-lei n.º 3/2023, de 12 de janeiro de 2023, foi criado o Fundo Social, designado “Fundo MAIS”, cujo objetivo é financiar projetos, ações, atividades e medidas de políticas sociais de proteção dos grupos mais vulneráveis, visando a eliminação da pobreza extrema.

A Proteção Social é considerada um dos pilares para a promoção do desenvolvimento económico e, neste âmbito, o PEDS II fixa como primeiro desafio a erradicação da pobreza extrema até 2026, devidamente traduzida nas prioridades dos diversos programas e políticas que favorecem a inclusão social e a redução das desigualdades.

Desta feita, o Governo de Cabo Verde concebeu a Estratégia Nacional para a Erradicação da Pobreza Extrema em Cabo Verde - ENEPE (2022 – 2026), que define as ações estratégicas necessárias para o combate a pobreza extrema a serem implementadas no âmbito do PEDS II, tais como: (i) a cobertura dos programas sociais de transferência de rendimento geridos pelo MFIDS; (ii) a articulação entre políticas sociais promovendo respostas integradas no combate à pobreza, com foco na pobreza extrema, incluindo saúde, habitação, educação, emprego rural e saneamento; e (iii) as capacidades institucionais técnicas e financeiras para viabilizar, monitorizar e avaliar a estratégia de forma a poder aferir a respetiva eficácia e impacto.

Após um período de adaptação, verificou-se a necessidade de proceder às alterações em algumas disposições do diploma, permitindo, assim, a sua aplicação prática sem quaisquer constrangimentos por parte dos operadores do Fundo MAIS.

O diploma que ora se pretende alterar, prevê no artigo 6.º várias modalidades de aplicação do Fundo MAIS, nomeadamente as transferências sociais às famílias pertencentes aos Grupos I e II do CSU; financiamento de medidas para acolhimento de retornados forçados e voluntários; implementação de medidas de cuidados (crianças dos 0 aos 3 anos de idade, pessoas idosas e pessoas com deficiência); implementação de medidas que visam a inclusão de pessoas com deficiência e financiamento total ou parcial de outros projetos ou ações das organizações da sociedade civil e das Câmaras Municipais que visam reforçar a proteção social dos grupos mais vulneráveis e eliminar a pobreza extrema. Todavia, não estão, legalmente consagradas, neste artigo, as despesas de funcionamento do Fundo MAIS que engloba, de entre outras, o provimento do quadro de pessoal, pelo que importa desencadear os trâmites necessários para os ajustes que se impõem.

Conforme plasmado na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 3/2023, de 12 de janeiro, o Conselho Diretivo é presidido pelo Diretor Geral de Inclusão Social, em regime de acumulação. Para fazer face às atuais exigências, assim como para garantir uma maior operacionalização às ações previstas no Fundo MAIS, justifica-se a criação da figura de um Coordenador do Fundo MAIS, que deve, em estreita articulação com a DGIS, coordenar e executar todas as atividades.

O Governo de Cabo Verde estabeleceu como uma das suas prioridades o combate às desigualdades sociais e, conseqüentemente, a eliminação da pobreza extrema e a redução da pobreza absoluta com enfoque numa política que privilegie a inclusão social e económica e promova a dignidade da pessoa humana, e o Fundo Mais é peça chave para atingir tais metas.

Assim, torna-se necessário reforçar o Programa Fundo Mais, através do recrutamento de um/a Coordenador/a responsável pela sua gestão técnica e operacional, assegurando, ainda, a articulação técnica com os demais

intervenientes visando assegurar o alcance das metas e dos resultados preconizados e, ainda, acompanhar toda a carga técnica que a estratégia define.

Nestes termos, e em alinhamento com os objetivos que irão nortear a implementação do Fundo MAIS, procede-se à alteração do diploma, no que respeita à aplicação dos recursos, bem como, atribuição da gestão técnica e operacional do Fundo a um Coordenador.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 3/2023, de 12 de janeiro, que cria o Fundo Social designado “Fundo MAIS”.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º e 8.º do Decreto-lei n.º 3/2023, de 12 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Despesas de gestão do Fundo MAIS, incluindo o apoio técnico e o apoio administrativo.

2- [...]

3- [...]

Artigo 8.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

a) Garantir, através do Coordenador, a execução das atividades previstas no quadro do Fundo MAIS;

b) Assegurar as condições necessárias para a execução das atividades;

c) Aprovar os editais de concurso para acesso ao financiamento, bem como a nomeação dos membros da equipa técnica que seleciona os projetos e atividades a financiar;

d) Submeter para homologação do membro do Governo responsável pela área da Inclusão Social todas as propostas de financiamentos no âmbito do Fundo MAIS;

e) Aprovar o procedimento de acesso ao Fundo MAIS e de financiamento;

f) Aprovar os regulamentos necessários para o funcionamento do Fundo MAIS e dos seus órgãos e submeter à homologação do membro do Governo responsável pela área de Inclusão Social.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-lei n.º 3/2023, de 12 de janeiro, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A

Gestão técnica e operacional do Fundo MAIS

1- A gestão técnica e operacional, bem como a execução das atividades previstas no quadro do Fundo MAIS são asseguradas por um Coordenador, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área de Inclusão Social.

2- Compete, ainda, ao Coordenador:

a) Fazer as concertações necessárias com outros departamentos, Câmaras Municipais e organizações da sociedade civil, para execução das atividades do Fundo MAIS;

b) Proceder à criação e manutenção de uma base de registo dos projetos selecionados e executados;

c) Desempenhar outras funções atribuídas pelo Conselho Diretivo.

3- O Coordenador deve participar nas reuniões do Conselho Diretivo.

4- O cargo de Coordenador é equiparado, para todos efeitos legais, ao pessoal dirigente dos órgãos de serviços de base territorial e é recrutado por escolha.”

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 11.º do Decreto-lei n.º 3/2023, de 12 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 5 de março de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 15 de abril de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.